PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/01/2016 18:50:10
Gerado por: Assinador TJRR
DN: cn=tribunal de justica do estado de roraima:34812669000108,ou=ar boa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de janeiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/01/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5666

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/01/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6
IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEA COELHO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMÁRIO GOUVEIA COELHO, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em razão da negativa de fornecimento de medicamento imprescindível ao seu tratamento de saúde.

Informou o impetrante a necessidade de se submeter ao tratamento de saúde pelo período de 06 (seis) meses, acrescentando que o custo total da terapia é de 57.540,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais).

Às fls. 32/33-v, o relator originário deferiu a liminar para determinar o imediato fornecimento do fármaco até o final do tratamento médico do impetrante.

Em virtude da informação da autoridade apontada como coatora acerca do atraso na aquisição do medicamento, e considerando o caráter emergencial da situação, o relator originário deferiu, em 11/11/2015, o depósito na conta corrente do impetrante no valor de R$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), suficiente para 03 (três) meses de tratamento, conforme decisão de fls. 53/53-v.

Às fls. 69/70, o impetrante atravessou petição alegando que já havia consumido o estoque inicial do medicamento e solicitou, ainda liminarmente, novo depósito no valor de R$ 26.953,20 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) para complementar os próximos 03 (três) meses de tratamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a decisão liminar de fls. 53/53-v. determinou o depósito na conta corrente do impetrante de valor suficiente para a aquisição do fármaco pelo período de 03 (três) meses, e levando em conta a necessidade de continuidade do tratamento de saúde em razão do caráter emergencial da situação, determino que a autoridade apontada como coatora FORNEÇA IMEDIATAMENTE o medicamento BEVACIZUMABE 100 mg, com aplicação de 300mg de 15 em 15 dias por 03 (três) meses.

Acaso ainda não se encontre disponível o referido fármaco no estoque da Secretaria de Saúde, DEFIRO o pedido de fls. 69/70, determinando que a autoridade apontada como coatora providencie o depósito na conta corrente do impetrante no valor de R$ 26.953,20 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), para complementar os próximos 03 (três) meses de tratamento de saúde, devendo o impetrante informar diretamente à Secretaria de Saúde seus dados bancários (número de conta corrente e agência) e CPF, a fim de possibilitar o mencionado depósito.

Oficie-se ao impetrado, enviando cópia desta decisão.

Após a liberação do valor, o impetrante deverá prestar constas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se imediatamente.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
fiMF4B6LyestA5QNSzZwsrBk/io=

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE JANEIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

fiMF4B6LyestA5QNSzZwsrBk/io=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 175 - Cessar os efeitos, no período de 18 a 24.01.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 015, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

N.º 176 - Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito Coordenador da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 18 a 24.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 177 - Cessar os efeitos, a contar de 18.01.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 016, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016.

N.º 178 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 18 a 24.01.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 168, de 15.01.2016, publicada no DJE n.º 5665, de 18.01.2016.

N.º 179 - Cessar os efeitos, no período de 18 a 24.01.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 132, de 11.01.2016, publicada no DJE n.º 5661, de 12.01.2016.

N.º 180 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 18 a 24.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 181 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no dia 19.01.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º Portaria n.º 040, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016; Portaria n.º 151, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016 e Portaria n.º 169, de 15.01.2016, publicada no DJE n.º 5665, de 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 182, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0349/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 03.08 a 01.09.2016, para serem usufruídas no período de 29.01 a 27.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
bK7PwlVOUMczWMkNja8GRSQYqds=
SICOJURR - 00050421

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 183, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no período de 19 a 22.01.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º Portaria n.º 040, de 06.01.2016, publicada no DJE n.º 5658, de 07.01.2016; Portaria n.º 151, de 14.01.2016, publicada no DJE n.º 5664, de 15.01.2016 e Portaria n.º 169, de 15.01.2016, publicada no DJE n.º 5665, de 18.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

bK7PwlVOUMczWMkNja8GRSQYqds=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/01/2016

Presidência
AGIS EXP - 0384/2016
Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento
Assunto: Prorrogação de Cessão da Servidora Cleunira Aparecida de Oliveira Pinheiro.

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pelo Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, concernente à prorrogação da cessão da servidora Cleunira Aparecida de Oliveira Pinheiro, Assessora Especial II, lotada na Seção de Acompanhamento de Contratos, tendo em vista que o prazo terminará em 09.03.2016.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGA informou haver interesse na permanência da servidora neste Tribunal (mov.03).

Após a devida instrução, os Secretários da SGP (mov.08) e SG (mov.09) sugeriram o deferimento do pleito, com amparo no §1º do art. 87 da LCE nº 53/2001 c/c o art. 5º da Res. nº 55/2011.

É o sucinto relato. Decido.

Acolhendo integralmente as manifestações dos respectivos Secretários, *autorizo* seja prorrogada a cessão da servidora Cleunira Aparecida de Oliveira Pinheiro, a fim de que permaneça no exercício de suas funções pelo prazo de 01 (um) ano.

Publique-se.

À SGP para expedição de ofício ao TJSP e demais providências.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 2011/16970
Origem: Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal.
Assunto: Acompanhar pagamento dos valores reembolsados pelo Tribunal Regional Eleitoral, referente a cessão da servidora Karla Cristina de Oliveira.

DECISÃO

Trata-se de procedimento originado pela Seção de Acompanhamento de Pessoal, em razão da edição da Resolução TP n° 55/2011, que dispõe acerca da cessão de servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, tendo em vista que a partir da entrada em vigor dessa norma adotou-se nova sistemática no procedimento de cessão, no que tange ao reembolso, pelo órgão cessionário ao ente cedente.

O órgão cessionário TRE quando oficiado para ciência quanto à obrigação de reembolsar o TJRR, com a inovação normativa disposta ao art. 3°, da citada resolução, demonstrou interesse na permanência da cessão da servidora Karla Cristina Oliveira, no entanto, solicitou que a cessão mantivesse as condições impostas anteriormente à edição da Resolução 055/2011, o qual foi negado, conforme decisão de fl. 25.

Assim, novamente o TRE foi oficiado para reembolsar o TJRR dos valores repassados a servidora referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2011 (fl. 26), posto que até o momento, não fora realizada nem a suspensão do pagamento dos vencimentos da servidora e nem o cancelamento da cessão.

Em nova manifestação, o TRE informou que o Regime remuneratório da servidora em questão impedia efetivação do reembolso, haja vista o disposto na Lei 11416/2006. Na oportunidade declarou que ela optou pela remuneração integral da função/cargo em comissão, de modo a permanecerem inalterados os termos iniciais da cessão no tocante à remuneração.

A Presidência determinou a exclusão da servidora da folha de pagamento do TJ/RR, enquanto perdurar a cessão (fl. 85).

Presidência - TJRR

z6OS4dNSgKYAyCA+P63XgrUBHhg=

A servidora apresentou manifestação às fls. 151-159, alegando, em suma, que não é devida a restituição ao erário, tendo em vista o seu recebimento de boa-fé, bem como que houve equívoco na interpretação e aplicação da legislação de regência pelo TJRR, uma vez que com o advento da Resolução TP n.° 055, incluiu a servidora novamente em folha de pagamento sem considerar o regime remuneratório ao qual estava subordinada no TRE.

A assessoria jurídica da SGP apresentou parecer informando que "*com fundamento no dever de autotutela que incumbe à administração, bem como no fato de a servidora Karla Cristina de Oliveira ter sido duplamente remunerada pelos órgãos cessionário e cedente, em ofensa ao imposto pelas normas citadas, bem como a hipótese sob análise não se tratar de interpretação errônea da Administração, esta Assessoria opina pelo indeferimento do pedido, devendo a servidora repor ao erário os valores percebidos de forma indevida*" (fls. 160-163).

O Secretário Geral proferiu parecer no sentido de que "*seria indevida a exigência de restituição dos valores pela servidora, ante a boa-fé do seu recebimento, posto que nos autos não consta qualquer prova que demonstre o contrário; que o percebimento não fora solicitado pela servidora; que o pagamento se deu por falha da Administração; e, por fim, diante da natureza alimentar de tais verbas*" (fls. 165-170).

É o breve relato. Decido.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *"quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"* REsp 1.244.182/PB, submetido à regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.

2. Na linha do julgado precitado, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

3. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

4. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

5. In casu, todavia, o pagamento efetuado ao agravado decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1544476/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

****

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE.

Presidência - TJRR

z6OS4dNSgKYAyCA+P63XgrUBHhg=

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

****

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".(REsp 1.244.182/PB, submetido à regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

2. No presente caso, não ficou bem delineado se o pagamento indevido adveio de mero erro de cálculo da Administração ou em razão de má interpretação da lei. Ainda mais, porque na sentença ficou consignado que se tratava de má interpretação da lei. Assim, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é vedado em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 716.091/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

Diante do exposto, acolho o parecer do Secretário Geral e entendo indevida a restituição dos valores pela servidora.

Publique-se.

À SGP, para ciência e providências cabíveis.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8880/2013
Requerente: Vera Lúcia Sábio
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido originado pela servidora Vera Lúcia Sábio – Técnico Judiciário, lotada na Seção de Almoxarifado, no qual requer o pagamento do adicional de insalubridade e penosidade, com base no art. 6º da Resolução nº 21/2013, alegando estarem presentes os requisitos para sua concessão.

2. A Chefa de Seção de Benefícios, em exercício, prestou informações consoantes às fls. 07/09.

3. A Presidência determinou o sobrestamento do feito até decisão do Procedimento Administrativo nº 3875/2009, fl. 05.

4. Considerando que a decisão do Procedimento Administrativo nº 3875/2009, reconheceu o direito ao adicional de insalubridade “apenas aos servidores (ou ex-servidores) que laboram (ou laboraram) nos Arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça”, fl. 08.

Presidência - TJRR
z6OS4dNSgKYAyCA+P63XgrUBHhg=
SICOJURR - 00050413

5. Decido.

6. Acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e da SG às fls.13/14, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que a sua atual unidade de lotação não foi abarcada pela referida Decisão.

7. Publique-se, após, arquive-se.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 9169/2013
Requerente: Ismênia Vieira Lima
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido originado pela servidora Ismênia Viera Lima Analista Judiciário-Especialidade: Biblioteconomista, atualmente aposentada por invalidez, conforme Portaria nº 481/2014/IPER, publicada no DOE nº 2423 de 11.12.2014, no qual requer o pagamento do adicional de insalubridade e penosidade, com base no art. 6º da Resolução nº 21/2013, alegando estarem presentes os requisitos para sua concessão.

2. A Chefa de Seção de Benefícios, em exercício, prestou informações consoantes à fls. 09.

3. A Presidência determinou o sobrestamento do feito até decisão do Procedimento Administrativo nº 3875/2009, à fl. 05.

4. Considerando que a decisão do Procedimento Administrativo nº 3875/2009, reconheceu o direito ao adicional de insalubridade "apenas aos servidores (ou ex-servidores) que laboram (ou laboraram) nos Arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça", à fl. 08.

5. Decido.

6. Acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e da SG às fls.13/14, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que a sua unidade de lotação, quando em atividade, não foi abarcada pela referida Decisão.

7. Publique-se, após, arquive-se.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo – 2015/1378
Origem: Paulo Sérgio Bríglia – Assessor Jurídico
Assunto: Licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo referente ao acompanhamento da licença para tratamento de saúde do servidor Paulo Sérgio Bríglia.

Constam às fls. 03, 06-21, informações sobre os afastamentos por licença médica.

Por conseguinte, O Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento apresentou tabela com valores a serem devolvidos pelo Servidor, diante de lançamentos equivocados (fls.25, 28 e 36).

Presidência - TJRR
z6OS4dNSgKYAyCA+P63XgrUBHhg=
SICOJURR - 00050413

Instado a se manifestar, o respectivo Servidor requereu que a sobredita restituição seja efetivada em 12 (doze) parcelas mensais (fl.29).

O Secretário da SGP sugeriu o acolhimento do parecer jurídico às fls. 33-35. No mesmo prisma, foi a manifestação do Secretário da SG à fl.37.

É o relatório.

Decido.

Acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG, para que a reposição da quantia devida pelo mencionado Servidor seja realizada em 12 (doze) parcelas, por meio de descontos em sua remuneração; bem como seja retificada a data da concessão da licença, conforme sugerido à fl.33-v.

Encaminhe-se à SGP para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de janeiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

z6OS4dNSgKYAyCA+P63XgrUBHhg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2213/2015
Origem: Adahra Catharinie Reis Menezes
Assunto: Pedido de Lotação.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que foi satisfeito o objeto do presente pleito por meio do Expediente 4880/2015-AGIS, declaro a extinção do feito com base no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c o artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

Herberth wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

L4FAD6bAF56r2NAmxC6i+NwfTJs=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 158 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.04.2016.

N.º 159 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2016.

N.º 160 - Alterar as férias da servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016, 01 a 10.08.2016 e 01 a 10.11.2016.

N.º 161 - Alterar as férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 25.04 a 04.05.2016 e 07 a 16.12.2016.

N.º 162 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.05 a 07.06.2017.

N.º 163 - Alterar as férias da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.02.2016, 15 a 24.08.2016 e de 07 a 16.12.2016.

N.º 164 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.06.2016 e de 13 a 22.07.2016.

N.º 165 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.02 a 19.03.2016.

N.º 166 - Alterar as férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.09.2016 e de 10 a 24.10.2016.

N.º 167 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 168 - Alterar as férias da servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 16.05.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 169 - Alterar as férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.03.2016, 16 a 25.05.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 170 - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.11 a 19.12.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 171 - Conceder ao servidor **HELENO DOS SANTOS FERREIRA**, Gerente de Projetos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 02 a 16.05.2016 e de 12 a 26.09.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ZMqe3FfO2At+RI+WEDgRn6tH4VI=

N.º 172 - Alterar as férias do servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.10.2016 e de 09 a 28.01.2017.

N.º 173 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.04 a 04.05.2016.

N.º 174 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 175 - Conceder ao servidor **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 01 a 10.08.2016, 18 a 27.10.2016 e de 23.01 a 01.02.2017.

N.º 176 - Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21.01 a 04.02.2016 e de 04 a 18.04.2016.

N.º 177 - Alterar as férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.01 a 05.02.2016, 09 a 18.03.2016 e de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 178 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.07 a 05.08.2016.

N.º 179 - Alterar as férias da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2016.

N.º 180 - Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.07.2016 e de 05 a 19.09.2016.

N.º 181 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 182 - Alterar as férias do servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.02.2016, 15 a 24.08.2016 e de 07 a 16.12.2016.

N.º 183 - Alterar as férias do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.05.2016 e de 13 a 27.10.2016.

N.º 184 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 23.04.2016.

N.º 185 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.01 a 08.02.2016.

N.º 186 - Alterar as férias da servidora **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 13 a 22.06.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 187 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2015.

N.º 188 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **RAFAELA MENDES ROSS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

ZMqe3FfO2At+RI+WEDgRn6tH4VI=

N.º 189 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.02 a 05.03.2016.

N.º 190 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.01.2016, as férias da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, devendo os 15 (quinze) dias restantes serem usufruídos no período de 15 a 29.02.2016.

N.º 191 - Conceder à servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 01 a 30.03.2016.

N.º 192 - Alterar a 1.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.02.2016 e de 14 a 23.08.2016.

N.º 193 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.01.2016, as férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos no período de 04 a 27.07.2016.

N.º 194 - Alterar as férias do servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.01 a 03.02.2016, 09 a 18.05.2016 e de 06 a 15.10.2016.

N.º 195 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 30.07.2016.

N.º 196 - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 30.11 a 19.12.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 197 - Conceder à servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 01 a 18.03.2016.

N.º 198 - Conceder à servidora **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES,** Assessora Jurídica I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 15.01.2016.

N.º 199 - Conceder à servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA,** Coordenadora de Núcleo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 19.02.2016.

N.º 200 - Conceder ao servidor **KLEBER DA SILVA LYRA,** Chefe de Divisão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 15.01.2016.

N.º 201 - Conceder ao servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO,** Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 22.01.2016.

N.º 202 - Conceder à servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 21.01 a 05.02.2016 e de 12 a 13.05.2016.

N.º 203 - Conceder à servidora **RAFAELA MENDES ROSS,** Assessora Jurídica I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 11 a 19.02.2016.

N.º 204 - Conceder à servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 04 a 12.07.2016 e de 03 a 11.11.2016.

N.º 205 - Conceder à servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no dia 07.01.2016, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 05.10.2014 e de 26.10.2014.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

ZMqe3FfO2At+RI+WEDgRn6tH4VI=

N.º 206 - Convalidar a licença-paternidade do servidor **VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, no período de 05 a 09.01.2016.

N.º 207 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA,** Assessora Jurídica II, no período de 05 a 07.01.2016.

N.º 208 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JUSCELINO LIMA,** Técnico Judiciário, no período de 14 a 15.01.2016.

N.º 209 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ,** Escrivã - em extinção, no período de 07 a 08.01.2016.

N.º 210 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO,** Chefe de Seção, no dia 07.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 211, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.01.2016, a 1.ª etapa das férias do servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 17 (dezessete) dias, ser usufruído no período de 27.10 a 12.11.2016.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FLAVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17.10 a 12.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 212, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 15.01.2016, a 1.ª etapa das férias do servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 11 (onze) dias, serem usufruídos no período de 28.03 a 07.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ZMqe3FfO2At+RI+WEDgRn6tH4VI=
SICOJURR - 00050422

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 22.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 213, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.01.2016, a 2.ª etapa das férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico II , referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias, serem usufruídos no período de 21 a 29.02.2016.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 29.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 214, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno, que regulamenta a concessão de férias aos servidores do Poder Judiciário Estadual,

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender, a contar de 17.12.2015, a 3.ª etapa das férias da **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, anteriormente marcada para o período de 09 a 18.12.2015, devendo o saldo de 02 (dois) dias ser usufruído no período de 07 a 08.01.2016.

Art. 2.º Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ZMqe3FfO2At+RI+WEDgRn6tH4VI=

PORTARIA N.º 215, DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.° 302/2016,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 01 a 05.02.2016 e de 11 a 23.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 104 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 073, de 07.01.2014, publicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016, que concedeu ao servidor **FABIO CAMPOS SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê: "no período de 08 a 30.08.2016."

Leia-se: "no período de 01 a 30.08.2016."

2. Na Portaria n.º 079, de 07.01.2016, publicada no DJE n.º 5659, de 08.01.2016, que concedeu ao servidor **LUIZ SARAIVA BOTELHO**, Oficiala de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015,

Onde se lê: " nos períodos de 15 a 24.01.2016, 15 a 24.02.2016 e de 24.04 a 04.05.2016"

Leia-se lê: " nos períodos de 15 a 24.01.2016, 15 a 24.02.2016 e de 25.04 a 04.05.2016"

Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ZMqe3FfO2At+RI+WEDgRn6tH4VI=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/01/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	007/2015 Ref. ao PA nº 343/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Poder Judiciário Estadual
ADITAMENTO:	QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	EMPRESA PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
FUND. LEGAL:	Nos preceitos do art. 65 da Lei nº 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira-** Fica alterado o § 2º da Cláusula Segunda do Terceiro Termo aditivo ao Contrato 07/2015, para retificar o quantitativo de postos, passando a vigorar com a seguinte redação: **Parágrafo segundo.** Os Postos de Vigilância abarcados pelo presente Contrato serão assim distribuídos:

08 (oito) postos diurnos	08 (oito) postos noturnos
Vara da Infância e Juventude	Vara da Infância e Juventude
Vara da Fazenda Pública	Vara da Fazenda Pública
Fórum Criminal	Fórum Criminal
Centro Administrativo (Av. Ville Roy)	Centro Administrativo (Av. Ville Roy)
Almoxarifado Central	Almoxarifado Central
Conjunto dos Desembargadores	Conjunto dos Desembargadores
Fórum Advogado Sobral Pinto	Vara Itinerante

Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

DATA:	Boa Vista, 14 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	037/2015 Ref. ao PA nº 1492/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de natureza continuada de copeiragem para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	EMPRESA AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
FUND. LEGAL:	Art. 65, I, b da Lei nº 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira-** Pelo presente instrumento, a partir do dia 1º/12/15 fica acrescido ao Contrato 4,56% do seu valor inicial atualizado, referente a 1 posto de garçom, totalizando o valor global de R$ 648.017,64 (seiscentos e quarenta e oito mil e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). **Cláusula Segunda-** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
7j/qJamrhzttK4XHwEO2iyfmnfk=
SICOJURR - 00050412

Portaria nº 004, de 13 de janeiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº004/2015 E AO TERMO DE ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2015, DO OBJETO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA".

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, Termo de Compromisso nº 004/2015 realizado com o Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, o Governo do Estado de Roraima, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima e ao Termo de Adesão ao Tribunal de Justiça do estado de Roraima ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015 "Audiência de Custódia".

Art. 1º – Designar o servidor Marcel Paulinelli Cavalvante da Silva**, matricula 3011771,** para exercer a função de fiscal do Termo e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Portaria nº 005, de 15 de janeiro de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO VISANDO À AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) MONITORES DE 21" LED PARA COMPLEMENTAR O PARQUE COMPUTACIONAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de 500 (quinhentos) monitores de 21" LED para complementar o parque computacional, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tatiana Brandão Brasil - 3011523;

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme Lopes Filho - 3010697;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito **à Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 18 de Janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

7j/qJamrhzttK4XHwEO2iyfmnfk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

016336-PB-N: 028
000077-RR-A: 052
000114-RR-B: 008
000162-RR-A: 038
000184-RR-N: 090
000215-RR-B: 086
000223-RR-A: 038
000254-RR-A: 051
000285-RR-N: 029
000297-RR-A: 026
000299-RR-N: 052
000318-RR-A: 030
000323-RR-E: 086
000352-RR-B: 086
000361-RR-B: 019
000379-RR-E: 054
000385-RR-N: 005
000455-RR-E: 026
000481-RR-N: 004
000550-RR-N: 029
000716-RR-N: 018, 052, 054
000766-RR-N: 056
000791-RR-N: 055
000809-RR-N: 006
000839-RR-N: 055
000846-RR-N: 057
000907-RR-N: 058
000936-RR-N: 086
000986-RR-N: 024
001048-RR-N: 026, 054
001092-RR-N: 006
001106-RR-N: 008, 053, 088
001191-RR-N: 006
001265-RR-N: 006
001269-RR-N: 035
001304-RR-N: 036
001402-RR-N: 014
001418-RR-N: 027

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Despacho: Junte-se o mandado da testemunha MAYCON SOBRINHO. Em caso de diligência frustada, dê-se vista ao MP. Em caso de diligência cumprida, façam os autos conclusos para eventual condução coercitiva. Boa Vista - RR. 15 de Janeiro de 2016. Jaime Plá Pujames de Àvila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0007077-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007077-8
Réu: Rosiane Cruz da Silva

Despacho:Dê-se vista as partes para suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 15 de Janeiro de 2016. Jaime Plá Pujades de Àvila. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000010-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000010-4
Indiciado: J.B.S.
D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido, senão a sua manutenção, haja vista que a sua liberdade neste momento, antes mesmo do início do processo e frente a extrema violência empregada, afrontaria a ordem pública.

Assim, por estar configurado pelo menos um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública, mantenho o ora Denunciado preso cautelarmente.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escritaa.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Autos n. º 0010.13.005794-5

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica nestes autos, há certidão às fls. 363, dando conta de que a testemunha OLIBERALINO LIMA DE SOUZA não compareceu à audiência designada para o último dia 16/novembro/2015, apesar de sair devidamente intimada na audiência anterior, conforme ata de fls. 359.

Todavia, o caso específico dos autos é o seguinte:

Em primeiro lugar, vê-se que a suposta testemunha OLIBERALINO LIMA DE SOUZA não foi arrolada no momento processual oportuno, ou seja, na defesa prévia (rol de fls. 115).

Às fls. 250, a defesa do réu já pediu uma substituição da testemunha BERINHA, pela testemunha ELISNETO, sem ao menos apresentar alguma justificativa para tanto. Porém, o pedido foi deferido.

Apesar disso, o processo vem se alastrando há mais de um ano na tentativa de intimar a nova testemunha arrolada, ELISNETO, sem nenhum êxito, pois a defesa não apresentou nenhum endereço correto.

Por outro lado, às fls. 350, já consta a r. decisão tornando precluso o direito de a defesa apresentar novas testemunhas, sendo que tal entendimento foi ratificado na r. decisão de fls. 352.

Vem agora a defesa, apresentar uma segunda substituição de testemunha, sem nenhum motivo ou justificativa aparente, com completa afronta aos ditames do art. 408 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento a testemunha OLIBERALINO foi arrolada ou aceita como testemunha. Trata-se, portanto, de nova testemunha arrolada, fora do prazo processual, e não de substituição.

Não restassem todos esses argumentos, não há o menor indício de que as testemunhas ELISNETO e OLIBERALINO são imprescindíveis para o processo, sendo que não houve, e não há, nenhuma razão para a insistência nas oitivas de tais testemunhas, desde o último depoimento testemunhal nos autos.

A propósito, dispõe o § 7º do art. 400 do CPP, a respeito das audiências, que "nenhum ato será adiado, salvo quando imprrescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer".

Assim, não há se falar em oitiva de novas testemunhas neste processo, sendo que a conduta demonstra apenas o propósito protelatório, em violação ao bom andamento processual.

Em face do exposto, declaro precluso o direito de a defesa apresentar qualquer outra testemunha, sendo que somente resta pendente o interrogatório do acusado.

Com efeito, designe-se data para a audiência de interrogatório do acusado, intimando-o para comparecimento.

Intimem-se, antes, as partes.

Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0019761-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019761-3
Autor: Reginaldo Lima Oliveira
DECISÃO

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, formulado por REGINALDO LIMA OLIVEIRA, através de Advogado Particular, no qual requer a liberação da arma de fogo Pistola Taurus PT 101, calibre .40 (ponto quarenta), com número de série SBS 70.754.

Aduz que a arma era de sua titularidade, bem como não faz parte da relação processual, seja como denunciado, investigado ou testemunha, razão pela qual se torna incontroverso seu direito de restituição.

Juntou os documentos de f. 09/15.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do pedido, conforme fls. 17/20.

É o relatório.

A coisa apreendida deve ser restituída quando não interessa ao processo e quando não existir dúvida em relação ao direito do reclamante, cabendo sempre ao juiz decidir sobre a conveniência da restituição.

Consoante se depreende dos documentos acostados pelo Requerente, assim como pelos elementos probatórios contidos nos autos acerca da propriedade do bem apreendido, tenho que o pleito não mereça ser acolhido.

Conforme depoimento à Autoridade Policial, o próprio Réu confessou que não transferiu a arma para seu nome em razão da fábrica exigir uma carência de três anos após a compra para autorizar a venda, inclusive o Acusado admitiu que possuía um termo de doação regular da arma feita pelo antigo proprietário, ora Requerente.

Destaca-se ainda que a arma de fogo apreendida não possuía autorização do Comando do Exército, bem como inexistia qualquer registro, estando esta em desacordo com a determinação legal.

Corroborando ao que foi mencionado, tem-se às fls. 20/21, está anexado um termo de doação assinado por Reginaldo onde este transfere a propriedade da Pistola Taurus PT 101, calibre .40 (ponto quarenta), com número de série SBS 70.754 a Eder Pereira de Andrade.

De acordo com o disposto nos Códigos Penal e Processo Penal, a restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito ou da ação penal, é condicioonada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP).

Dessa forma, persiste uma dúvida sobre a real propriedade do bem, ainda mais reforçada pelas declarações realizadas no Cartório de Primeiro Ofício desta Capital.

Isto posto, por ausência de comprovação dos requisitos estampados em Lei, INDEFIRO o pedido de restituição da arma de fogo Pistola Taurus PT 101, calibre .40 (ponto quarenta), com número de série SBS 70.754, pleiteado por REGINALDO LIMA OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito Substituto
Auxiliar da 1ª Vara do Júri
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

1ª Vara Militar

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

006 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Despacho:Designe-se data com urgencia para oitiva das testemunhas de defesa, conforme fls. 80/81. BV, 15/01/2016. Jaime Plá Pujades de Àvila. Juiz Substituto.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Carta Precatória

007 - 0000765-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000765-3
Réu: Edivaldo de Aquino Mendonça
DECISÃO

Cumpra-se com a devida urgência.
Expeçam-se mandados de citação, intimação e alvará de soltura, para que seja posto em liberdade Edivaldo de Aquino Mendonça, qualificado à fl. 2, salvo se por outro motivo deva permanecer custodiado, nos termos do mandado de fl. 6.
Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista - RR, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0020618-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020618-2
Réu: Rudoecio Araujo dos Santos
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de "revogação de prisão preventiva", do acusado Rudoércio Araújo dos Santos, apresentado por intermédio de Advogado, sob vários fundamentos, a saber: Primeiramente, "em que pese a r. decisão do juízo de custódia, não há elementos convincentes de que o peticionante é o autor ou partícipe dos crimes ora imputados", discorrendo acerca das declarações prestadas pelos policiais civis/condutores, alegando presunção de inocência como direito fundamental à liberdade. Em seguida o requerente argumenta possuir residência fixa, com bons antecedentes.
Ao final requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Ouvido o Ministério Público, às fls. 43/45, manifesta-se pelo indeferimento do pleito, ressaltando, de logo, que consta da ação penal respectiva a apreensão de mais de um quilo de cocaína - parte em poder do acusado Fábio Martins e parte em um veículo que se encontrava na oficina do requerente, sendo encontrado em outro veículo, de propriedade do requerente, uma "trouxinha" contendo substância entorpecente.
Outrossim, diz o Parquet, informações da Polícia Judiciária dão conta de que a oficina de propriedade do requerente e do Sr. Givanildo, e eles próprios (Rudoercio e Givanildo) eram objeto de investigações, para apuração de eventual prática e tráfico de entorpecentes, notadamente "camuflagem de drogas no interior de veículos".
Por fim, salienta o Parquet, que a manutenção da segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta praticada pelo requerente, salientando que o fato de o requerente ostentar condições pessoais favoráveis, não pode servir de fundamento para a obtenção do benefício almejado.
É o breve relato. Decido.
Analisando o pedido inicial, não vislumbro qualquer fundamentação que justifique a revogação da prisão cautelar, diante da realidade fática e circunstâncias do fato, em consonância com a manifestação do Ministério Públicco, explicitada acima, pois ainda válidos os argumentos que serviram de esteio para a decretação da prisão preventiva do requerente, mantendo-se inalteradas as condições que a embasaram, conforme audiência de custódia realizada no APF 110/15-DRE - autos n° 0010 15 020618-2 (ver decisão de fl. 39), cuja fundamentação utilizada como esteio ainda persiste, não havendo alteração fática da data do flagrante até o presente momento (fls. 36/37).
Ademais, como destaca o Parquet, o crime imputado ao requerente reveste-se da maior gravidade, repercussão social relevante, envolvendo inúmeros ilícitos penais, todos de elevada gravidade e prejuízo para a sociedade, não sendo insuficiente a argumentação de condições favoráveis, para lastrear a revogação de prisão preventiva.
Sem mais aprofundar nas questões trazidas pelo requerente, sob pena de adentrar no mérito da questão, quanto à afirmação de inocência propriamente dita, diante do que fora relatado, vislumbra-se que os requisitos e fundamentações que serviram de base para a sua constrição cautelar ainda subsistem, e conforme explicitado pelo Ministério Público, no mencionado parecer, não é o caso de revogação da prisão cautelar. O questionamento meritório trazido pelo requerente, somente poderá ser enfrentado e analisado na instrução criminal, com a confrontação da oitiva das testemunhas, inclusive dos policiais civis, e demais elementos de prova colhidos e os interrogatórios.
De qualquer forma, a prisão em flagrante fora homologada, por ser legal, e convertida em prisão preventiva, por ser necessária tal medida, presentes os requisitos de garantia da ordem pública, diante dos indícios de autoria e demonstração da materialidade, de forma bastante e suficiente, por intermédio de decisão emanada de autoridade legalmente competente.
Quanto às argumentações do requerente, em relação às suas condições pessoais, mesmo que comprovadas, isto, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis:
ST.) - RECURSO ORDINÁRIO EM MARRAS CORPUS IU1C 46341 MS 2014/0061362-9
fSTJ)
Data de publicação: 11/06/2014
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar da Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública. 2. A Recorrente foi presa em flagrante, em um ônibus vindo de Pontã-Porã com destino à Brasília, transportando mais de 300g de cocaína escondidos em seu sutiã, tudo a demonstrar envolvimento com o comércio ilícito e receio concreto de reiteração delitiva. 3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1 .a Turma, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.). 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido.
STJ - HABEAS CORPUS HC 313233 SC 2014/0345495-8 (STJ)
Data de publicação: 24/04/2015
Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC 299.261/MG, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014). -As decisões encontram-se fundamentadas com base na garantia da ordem pública, principalmente em razão da gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, visto que integrante de organização criminosa composta por elevado número de pessoas, voltada para a prática contínua e reiterada de ilícitos de tráfico de entorpecentes na região de São Bento do Sul, tendo o paciente papel primordial na organização, de modo que mesmo após a prisão do líder da mesma, o paciente continuou a exercer a atividade ilícita. Precedentes: HC 292.074/PE, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015; HC 311.256/SC, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015. - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva (RHC 44.848/AM, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014). - HABEAS CORPUS não conhecido.
STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 42715 SP 2013/0380553-4 fSTJ)
Data de publicação: 16/05/2014
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar do Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública. 2. Segundo consta, interceptações telefônicas permitiram identificar a participação do Recorrente em organização criminosa bem estruturada, destinada ao tráfico ilícito de drogas, tendo sido exaltado o inteligente modus operandi do grupo e apreendida grande quantidade de cocaína, maconha e lança-perfume, tudo a revelar receio concreto de reiteração delitiva. 3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1." Turma, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.). 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido.
Estando assim descritos os fatos e fundamentações da custódia preventiva do requerente, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, e entendendo, também, não ser adequada a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, que não se mostram suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelos mesmos motivos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.
Intime-se o requerente, pessoalmente e o seu Advogado,
via DJe, além do Ministério Público.
Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquive-se, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Representação Criminal

009 - 0013811-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013811-1
Representado: Delegado de Policia Civil
procedencia
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013812-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013812-9
Representado: Delegado de Policia Civil
procedencia
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005708-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005708-1
Representado: Simone Arruda do Carmo e outros.
PROCEDENTE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0019215-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019215-0
Réu: Gilson da Silva Barreto
Procedência.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019638-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019638-3
Réu: Raquel Rodrigues da Silva
procedência.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019639-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019639-1
Réu: Wilton Raimundo Campos da Silva
procedencia
Advogado(a): Herick Feijo Mendes

015 - 0019697-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019697-9
Réu: Francisco Abraão da Silva Dias e outros.
procedente
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019701-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019701-9
Réu: Gracimar da Silva Santos
procedencia
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020218-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020218-1
Réu: Benedict Anthony
procedente
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020619-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020619-0
Réu: Sândylley dos Santos Siqueira Simon
procedencia
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

019 - 0000218-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000218-3
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
procedente.
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Vara Execução Penal

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

020 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida
Em tempo:
Onde se lê: "O reeducando... fls. 199/200".
Leia-se: "Expedientes necessários pela secretaria desta Vara".
Boa Vista, 12.1.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juis Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
Em tempo:
Onde se lê: "Saída temporária para o ano de 2015".
Leia-se: "Saída temporária para o ano de 2O16".
Onde se lê: "O reeducando... fls. 199/200".
Leia-se: "Expedientes necessários pela secretaria desta Vara".
Boa Vista, 12.1.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juis Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002837-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002837-3
Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva
Em tempo:
Onde se lê: "O reeducando... fls. 199/200".
Leia-se: "Expedientes necessários pela secretaria desta Vara".
Boa Vista, 12.1.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juis Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002858-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002858-9
Sentenciado: Elder Cunha da Silva
DESPACHO

Designo o dia 5.4.2016, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Elder Cunha da Silva, haja vista a certidão acima.

Boa Vista/RR, 18.1.2016 10:19.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011098-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011098-1
Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida
DESPACHO

Intime-se o reeducando Fabiano Rosberg Coelho Almeida, no prazo de 10 dias, para que informe a existência de data próxima para o tratamento fisioterápico. Por fim, transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 18.1.2016 10:05.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Alex Reis Coelho

025 - 0013021-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013021-1
Sentenciado: Valdinei dos Santos Ferrais
Em tempo:
Onde se lê: "Saída temporária para o ano de 2015".
Leia-se: "Saída temporária para o ano de 2O16".
Onde se lê: "O reeducando... fls. 199/200".
Leia-se: "Expedientes necessários pela secretaria desta Vara".
Boa Vista, 12.1.2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juis Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015726-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015726-3
Sentenciado: Allan Almeida Duarte
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos e 1 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 665 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput" e art. 40, III, ambos da Lei nº 11. 343/06 0010 09 214015-0, ver guia definitiva de fls. 03, art. 16, do Estatuto do Desarmamento 0010 14 015642-2, ver sentença condenatória, fls. 73/75.
Calculadora de execução penal, fls. 145/145v.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 146.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 145v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 145/145v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 145/145v do reeducando ALLAN ALMEIDA DUARTE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.01.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Diego Victor Rodrigues Barros

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

027 - 0018945-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018945-3
Réu: Jonas Carlos Bernardino de Araujo e outros.
Designo o dia 09/03/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 09/03/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Carta Precatória

028 - 0014040-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014040-7
Réu: Ytallo Crispim de Almeida Rodrigues
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): André Beltrão Gadelha de Sá

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Sumaríssimo

029 - 0013206-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013206-8
Indiciado: A.S.F. e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Deusdedith Ferreira Araújo

Inquérito Policial

030 - 0007513-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007513-2
Indiciado: B.R.F.C. e outros.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 34. Tendo em vista o seu teor versar sobre crime de menor potencial ofensivo, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Criminal, via Cartório Distribuidor.
Advogado(a): Esser Brognoli

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal - Ordinário

031 - 0004792-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004792-8
Indiciado: A. e outros.
Vistos

Designe-se nova data com renovação dos expedientes.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001178-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001178-0
Réu: Phillipe Fernando Serra Lima
Vistos

Designe-se nova data, com renovação dos expedientes.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007766-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007766-6
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
Vistos

Designe-se nova data com renovação dos expedientes.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008451-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008451-4
Réu: Kennedy Franco de Souza
Vistos

Ao MP

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
Vistos

Ao MP

Boa Vista- RR, 15 de janeiro de 2016

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Liberdade Provisória

036 - 0000747-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000747-1
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento
Sentença

Vistos.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado RENIE WILLYAMS DE SOUZA BENTO, feito por seu patrono, sob o palio, em suma, da impossibilidade de utilização de atos infracionais para maus antecedentes/reincidência, ausência dos requisitos da prisão. Aduz que não existem motivos para a segregação cautelar e que o requerente tem residência fixa. Ao final pugna pela concessão da liberdade provisória.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 12/13).

É o breve relato. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas e, divergindo da manifestação ministerial, tenho que o pleito de liberdade não deve ser deferido.

Assiste razão ao patrono do requerente ao afirmar que não se pode utilizar os atos infracionais para reincidência/maus antecedentes. Esse é o entendimento dos Tribunais.
Porém, não há óbice a que se utilize para demonstração da reiteração delitiva, utilizada como supedâneo para manutenção/decretação de segregação cautelar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. PASSAGENS PELA VIJ. ORDEM DENEGADA. 1. A passagem do paciente pelo juízo da infância e da juventude pela prática de atos infracional análogo a delito contra o patrimônio e pelo ato infracional de porte ilegal de arma de fogo, embora não possam ser consideradas para fins de reincidência, indicam o risco de reiteração delitiva, apto a fundamentar a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. 2. O entendimento jurisprudencial é firma no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para impedir a sua segregação preventiva, caso presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos previstos na lei. 3. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20150020067470 DF 0006830-88.2015.8.07.0000, Relator: SILVÂNIOO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 87)

?HABEAS CORPUS? - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DELITIVA - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL - SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1 - "A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes".(STJ - HC 235686) 2 - Presentes os requisitos da prisão preventiva e sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, não há constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento do paciente.3 - Não obstante os atos infracionais não possam ser considerados como maus antecedentes, é possível justificar a medida cautelar, com base na existência de elementos que demonstrem a reiteração delitiva. (TJ-PR - Habilitação: 10488978 PR 1048897-8 (Acórdão), Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 13/06/2013, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1139 11/07/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ARBITRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGEM ANTERIOR POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO. Presentes a materialidade delitiva, bem como os fortes indícios de autoria do crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de agentes, cuja pena máxima prevista ultrapassa quatro anos de reclusão, não há irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A existência de registro anterior na Vara da Infância e Juventude, quando o paciente foi apreendido por ato infracional análogo ao furto, embora não possa ser utilizada como reincidência, denota o risco à ordem pública representado pela reiteração da prática delitiva. A adoção das medidas alternativas à prisão, estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não é recomendada na espécie. O relaxamento prisional, nesse contexto, passaria uma mensagem equivocada de impunidade para a sociedade e

ao reincidente da prática de delitos, o que dificultaria ou até mesmo inviabilizaria o ingente esforço estatal no combate aos crimes. (TJ-DF - HBC: 20150020110422, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2015 . Pág.: 131)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2º, II E IV, c/c ART. 14, II). FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, II) E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - No caso dos autos, o r. decisum está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da prisão cautelar do paciente visando a garantia da ordem pública, tendo em vista possibilidade de reiteração de condutas delitivas, uma vez que "respondeu a vários processos por ato infracional quando adolescente (fl. 138-139), bem como o fato de ter sido preso pouco tempo após atingir a maioridade penal". IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 303228 SC 2014/0223233-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015).

No caso dos autos, conforme a FAC juntada à fl. 19/22 dos autos nº 010.16.000014-6 (APF), o requerente foi apreendido diversas vezes por crime contra o patrimônio, inclusive por delito igual ao que agora encontra-se segregado, o que denota que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes.

Além disso, o fato do requerente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação habitual e residência fixa, por si só, não conduzem ao reconhecimento do status libertatis.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme neste sentido:

"HABEAS CORPUS". A prisão provisória tem finalidade processual e apresenta caráter cautelar. Por isso, a primariedade e os bons antecedentes, ou a ausência de antecedentes negativos, não obstaculizam aludida restrição à liberdade. A questão pertinente à classificação penal do fato descrito na denúncia traduz proposta acusatória a ser aferida e apurada através de amplo e profundo exame da prova a ser produzida, via instrução, excedendo, por isso, os estreitos limites ensejados ao writ. (H.C. 693131351, III C., Rel. Des. Nelson Luiz Púperi, 18.11.1993).

TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rel. Des. Moacir Guimarães. j. 27.02.2003, unânime).

Assim, irretocável a decisão prolatada na audiência de custódia, não havendo outra conclusão senão a de que a ordem pública só restará resguardada com a manutenção da prisão do requerente.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de RENIE WILLYAMS DE SOUZA BENTO, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal quando vierem a juízo.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

037 - 0000014-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000014-6
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento
S E N T E N Ç A
Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional RENIE WILLYAMS DE SOUZA BENTO qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incursos na pena do art. 180 do CP.
Decisão de fls. 22/23 homologando o flagrante e convertendo em preventiva a prisão em flagrante do acusado.
É o relatório. Fundamento. Decido.
O flagrante foi homologado durante audiência de custódia, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada e prisão preventiva do acusado.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Traslade-se cópia da ata da audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais.
Ciência ao MP.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

038 - 0078935-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078935-5
Réu: Maria de Fátima da Silva Xavier e outros.
DESPACHO

1. De acordo com a folha 504v, o advogado constituído pelo ré Maria de Fátima Silva Xavier, deixou de atender a intimação e, consequentemente, não apresentou suas alegações finais.
2. Desta forma, intime-se pela derradeira vez a defesa constituída para que apresente referida peça processual, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, ou justifique, no mesmo prazo, a renúncia ao mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, incorrendo nas sanções do artigo 265 do CPP.
3. Não havendo manifestação no prazo fixado, arbitro, desde já, a multa pelo abandono do processo em 10 (dez) salários mínimos vigentes nesta data, nos termos da norma citada, devendo ainda oficiar-se à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculado o advogado da ré, para que tome as medidas que entender pertinentes
4. Em caso de inércia do causídico, intime-se pessoalmente a ré Maria de Fátima para que constitua novo patrono ou informe a necessidade de ser assistida pela DPE.
5. Caso tenha interesse em ser representada por Defensor Público, encaminhem-se os autos à DPE.
6. Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal - Ordinário

039 - 0190186-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190186-9
Réu: Romulo Souza da Silva e outros.
Despacho

1- Expeça-se CDA.

Boa Vista-RR, 15.01.2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004740-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004740-3
Réu: M.A.A.
Despacho

1- Oficie-se nos termos requeridos.
2- Com o CPF, expeça-se CDA.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008478-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008478-2
Réu: Raimundo Nonato Freitas Ferreira
3) Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, por ausência da provas para condenação, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013925-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013925-5
Réu: Jose Alves da Silva
Despacho

1- À DPE.
Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000595-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000595-9
Réu: Osvaldo Alves Viana Filho
Despacho

1 - À DPE.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004664-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004664-9
Réu: Zenizio Marculino de Souza
Despacho

1- À DPE.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016290-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016290-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.
Despacho

1- Designo o dia 19/04/2016, às 09h40 para interrogatório do réu José Reinaldo.
2- Intimem-se/requisitem-se os réus no sistema Penitenciário, pois há informação nos autos de que se encontram presos (fls. 176 e 180).
3-O réu Wanderson já foi interrogado, mas deverá ser intimado para, em querendo, comparecer à audiência.
4-Identifique o processo com tarja vermelha.
5- Junte-se certidão carcerária em nome dos réus.
6-Ciência ao MP e DPE.
7- Demais expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011365-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011365-1
Réu: Adisson Pereira Lucena
Despacho
1 - À DPE.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012111-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012111-8
Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.
Despacho
1. Proceda-se pesquisa junto ao SIEL sobre o endereço do réu André Carneiro do Nascimento.
2. Após, analisarei o pedido de fl. 91.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016864-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016864-8
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro
Despacho

1- Junte-se certidão carcerária em nome do réu Iago Cássio.
2- Após, nova vista ao MP.

Boa Vista-RR, 15.01.2016

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

049 - 0013415-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013415-2
Réu: Alessandro de Oliveira
Despacho

1- À DPE.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0020234-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020234-8
Indiciado: S.Q.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinente à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
2. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar.
3. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento à audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência.
4. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necesário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de 10 (dez) dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de 10 (dez) dias.
5. Proceda-se ao devimento cumprimentos.
6. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro/2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

051 - 0008964-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008964-6
Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.
Despacho

1- Certifique se os réus Nelciane e Jaime apresentaram resposta à acusação.
2- Junte-se certidão carcerária em nome do réu Geleano.
3- Oficie-se nos termos do item "4" da cota ministerial.
4-Vista à DPE para atuar na defesa da ré Yara Thais, assim como em nome de Nelciane e Jaime, caso estes dois últimos não tenham apresentado resposta à acusação.

Boa Vista-RR, 15.01.2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

052 - 0014439-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014439-1
Réu: Criança/adolescente e outros.
Vistos

Ao MP sobre fl.257.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

053 - 0001654-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001654-0
Réu: Antonio da Cruz Evangelista e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo n.º 010 15 001654-0

DESPACHO

Certifique-se se houve pagamento dos dias-multa do réu Jorge Luis, caso negativo, oficie-se para as providências necessárias.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

054 - 0003831-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003831-2
Réu: Marcio Oliveira da Silva e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo nº 0010.15.003831-2

DESPACHO

Remeta-se ao E. TJRR para julgamento.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

055 - 0007157-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007157-8
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo n.º 010 15 007157-8

DESPACHO

Às defesas dos réus Éder e João Tafarel, para contrarrazões.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

056 - 0016869-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016869-7
Réu: Victor David Bezerra Rojas e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo nº 0010.15.016869-7

DESPACHO

I. Diante da certidão de fls. 97v, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação do Ministério Público (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Aguarde-se a devolução do mandado de fls.74, por mais 5(cinco) dias.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

057 - 0017926-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017926-4
Réu: Alexandre Pereira Grevette e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo n.º 010 15 017926-4

DESPACHO

Certifique-se se houve resposta à acusação, em relação ao réu ALEXANDRE, remetam-se os autos à DPE.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

058 - 0019655-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019655-7
Réu: Victor Oliveira Ferreira e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo n.º 010 15 019655-7

DESPACHO

Certifique-se se houve resposta à acusação, em relação ao réu VICTOR OLIVEIRA.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Carta Precatória

059 - 0000757-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000757-0
Réu: Antonio Pereira Alves Filho
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo nº 0010.16.000757-0

DESPACHO

1. Comunique-se o recebimento da presente Carta Precatória ao Juízo de origem;
2. Cumpra-se, como determinado às fls. 02.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000764-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000764-6
Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo nº 0010.16.000764-6

DESPACHO

1. Comunique-se o recebimento da presente Carta Precatória ao Juízo de origem;
2. Cumpra-se, como determinado às fls. 02.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

061 - 0000090-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000090-6
Indiciado: R.R.R.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo n.º 010 16 000090-6

DESPACHO

Certifique-se se a ré permanece recolhida na Cadeia Pública, considerando a decisão exarada no momento da audiência de custódia; Caso negativo, verifique-se a correção da tarja na capa dos autos.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000227-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000227-4
Indiciado: A.G.C.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0010.16.000227-4

Flagranteado: ALBERT GAIA CORREA

DESPACHO

Tratando-se de Inquérito Policial, ao cartório para a juntada de eventual ata de audiência de custódia, acompanhada da respectiva mídia e/ou decisão homologatória do flagrante.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000228-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000228-2
Indiciado: F.B.C.S.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTOS Nº 010.16.000228-2

DESPACHO

Ao Ministério Público, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000286-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000286-0
Indiciado: R.S.S.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0010.16.000286-0

Flagranteado: RODRIGO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Tratando-se de Inquérito Policial, ao cartório para a juntada de eventual ata de audiência de custódia, acompanhada da respectiva mídia e/ou decisão homologatória do flagrante.

Após, venham conclusos.

Boa Vista, RR, 15 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

065 - 0019698-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019698-7
Réu: Robson da Conceicao Amorim
ARQUIVEM-SE.

Boa Vista,15.01.2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0020046-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020046-6
Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva e outros.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 010.15.020046-6

Réu: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA e EDNILTON COSTA DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA e EDNILTON COSTA DA CUNHA, pela prática, em tese, do art. 155, §4º, inc. IV, c/c art. 14, II, todos do CPB, homologado em audiência de custódia, ocasião em que foi também convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, não sendo, ademais, cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público e Defensoria estavam presentes na audiência de custódia e oportunamente foram cientificados da conversão.

Assim, junte-se cópia da mencionada decisão e a mídia contendo a gravação da audiência nos Autos principais, quando de sua chegada a este Juízo.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se com as devidas baixas.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000005-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000005-4
Réu: Rodrigo da Silva Sousa
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª CRIMINAL RESIDUAL

Processo nº 0010.16.000005-4

DESPACHO

Oficie-se à DP de origem, com urgência, por se tratar de réu preso.

Boa Vista, RR, 14 de janeiro de 2016.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal residual
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

068 - 0004344-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004344-0
Autor: Rogier Viegas de Castro
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas à filha em comum (tais como guarda, regime de visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Publica, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido à filha menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a filha em comum não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminarr e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço, e realizar seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos.Cientifiquem-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

069 - 0007339-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007339-5
Réu: Joel Rodrigues Serrão
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007928-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007928-5
Réu: Arnaldo Cabral de Souza
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

071 - 0000221-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000221-7
Réu: João Domingos da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO -Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0005063-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005063-0
Réu: Luiz Ribeiro da Conceição
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, conjuntamente, realizando-se, antes, tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000952-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000952-7
Réu: Fabio Rodrigues da Silva_
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE ESTUDO; DE LAZER, E DE EVENTUAL CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido ao filho menor, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier aa ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000953-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000953-5
Réu: Jose Rodrigues da Silva Filho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR, DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou

provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor, de forma definitiva. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar, ainda, a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima já referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativaas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000954-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000954-3
Réu: Francisco de Oliveira Ferreira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR, DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (APARELHO CELULAR) QUE FOI INDEVIDAMENTE SUBTRAIDO PELO AGRESSOR ÀQUELA POR OCASIÃO DOS FATOS. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado.
1. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (a ser por ela informada ao juízo, para posterior comunicação ao ofensor), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.°, DA LEI N.° 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, bem como os alimentos, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Púública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida

determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e dos filhos menores envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

076 - 0005793-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005793-1
Réu: Randson de Souza Mota
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu RANDSON DE SOUZA MOTA, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06.Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Tendo em vista a sentença absolutória, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado conforme fls. 65/66, do IP apenso, com as correções pertinentes. Sem custas.Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 janeiro de 2016.JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001191-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001191-8
Réu: Isael Pereira Brasil
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Indefiro o item 03, pois cabe ao órgão ministerial requisitar suas testemunhas. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0005877-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005877-2
Réu: Nathaniel Pereira da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008042-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008042-0
Réu: Marcos Antonio Pereira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RORIGUES DO NASCIMENTO-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

080 - 0014471-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014471-9
Réu: Manoel Antônio Cardoso Cruz
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0018011-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018011-7
Réu: Carlos Sergio da Silva Patricio
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0014501-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014501-3
Indiciado: M.R.V.
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015128-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015128-4
Réu: Deivisson Pereira da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007348-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007348-6
Réu: Ueverton Leitão Lima
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

085 - 0008023-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008023-1
Autor: Danilo Coelho Silva e outros.
DESPACHO
Tendo em vista certidão supra, abra-se nova vista ao MP.
Boa Vista/RR, 18/01/2016. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

086 - 0015971-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015971-5
Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Recorrido: o Estado de Roraima
Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.

Boa Vista, 13 de janeiro 2016.

Juiz Elvo Pigari Junior
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Kátia dos Santos Lima

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

087 - 0000966-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000966-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de janeiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

088 - 0000984-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000984-0
Autor: J.E.J.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que a autora requer a alteração do período de viagem, defiro o referido pedido, devendo constar na autorização de viagem o período de 22.01.2016 a 31.12.2016. Em análise detida, retifico o prazo da autorização para ter validade de 02 (dois) anos. Ato contínuo, considerando que a autorização foi deferida em caráter emergencial devido a brevidade do início do curso universitário da autora, previsto para início de fevereiro/2016 na Argentina, bem como o requerido, pai biológico, encontrar-se em viagem à Cuba, com retorno estimado para o mês de fevereiro de 2016, cite-se o genitor tão logo este retorne de viagem no próximo mês. Permanece inalterado os demais termos da sentença prolatada. Expedientes de praxe. PRIC. Boa Vista/RR, 15.01.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

089 - 0000741-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000741-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Manutenção da internação provisória do adolescente às fls. 50/51. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15.01.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

090 - 0015548-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015548-8
Autor: J.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de fls. 51/93 e determino que o ESTADO DE RORAIMA, efetue o depósito na conta bancária da representante legal da autora no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no prazo máximo de 24 horas, sob pena de bloqueio e sequestro do referido valor, sem prejuízo da multa diária já fixada em decisão anterior. Intimações e expedientes necessários, com urgência. PRIC. Boa Vista RR, 14.01.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000057-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000057-4
Réu: Allex Oliveira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000055-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000055-8
Réu: Maiky Menezes de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000056-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000056-6
Réu: Renata de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000254-RR-A: 015
000263-RR-N: 014
000362-RR-A: 014, 018
000457-RR-N: 017
000556-RR-N: 016
000839-RR-N: 013
001075-RR-N: 019
001078-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000022-93.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000022-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000038-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000038-3
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000039-32.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000039-1
Autor: Gildasio da Silva Assis
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

004 - 0000025-48.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000025-0
Indiciado: I.N.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

005 - 0000041-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000041-7
Réu: Paulo Rodrigues Wanderley
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

006 - 0000024-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000024-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000026-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000026-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

008 - 0000017-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000017-7
Réu: Jose de Arimateia da Silva Sarmanho
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000040-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000040-9
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000023-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000023-5
Indiciado: R.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000027-18.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000027-6
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

012 - 0000049-76.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000049-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal - Ordinário

013 - 0000591-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000591-6
Indiciado: L.C.J.
Vistos.

Ao MP.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

014 - 0009755-98.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009755-2
Réu: Manoel Sousa Teixeira
Vistos.
Ao MP.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal - Ordinário

015 - 0000096-60.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000096-4
Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante
Vistos.

Expeça-se a precatória como requerido.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

016 - 0000087-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000087-5
Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli
Vistos.

Manifeste a defesa na fase do art. 402 do CPP.
Junte-se FAC como requerido pelo MP.
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Nayara da Silva Aranha

017 - 0007163-18.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.007163-3
Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho
Vistos.

Ao MP.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

018 - 0000022-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000022-9
Réu: Kennedy Ferreira de Souza
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de:
condenar o acusado PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, pela prática da conduta típica inserta no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a pena de quatro anos e seis meses de reclusão e quatrocentos dias-multa no patamar de não inferior a 1/30 do salário-minimo mensal vigente à época do fato criminoso para cada dia, em regime inicial semiaberto, devendo permanecer preso para recorrer; e absolvê-lo da prática do delito descrito no art. 35 da mencionada Lei n. 11.343/06, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; e
absolver os acusados KENEDY AMÉRICO MELO, KENEDY FERREIRA DE SOUSA e GABRIEL OENING DE FIGUEIREDO, qualificados, da prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (...)
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

019 - 0000078-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000078-6
Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo
(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar RAIMUNDO NONATO BRAGA ARAÚJO, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.(...)
Advogado(a): Elione Gomes Batista

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000033-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000033-8
Réu: A.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000254-RR-A: 004

000799-RR-N: 004

001427-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000016-93.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000016-6
Réu: Francisco Duarte Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 14/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000024-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000024-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000021-18.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000021-6
Réu: Pedro da Silva
"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 14 de janeiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal - Ordinário

004 - 0000387-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000387-8
Réu: I.C.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

005 - 0000284-21.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000284-5
Réu: Claudemir Nilo de Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/01/2016 às 13:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000518-66.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000518-3
Réu: Antonio Suetônio
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000006-20.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000006-2
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000226-RR-N: 003

000243-RR-E: 003

000300-RR-N: 003

001002-RR-N: 001, 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0000012-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000012-6
Réu: Edmar Augusto Oreano
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000010-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000010-0
Réu: Edmar Augusto Oreano
Distribuição por Sorteio em: 15/01/2016.
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Procedimento Ordinário

003 - 0000004-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000004-8
Autor: Edson Costa Moreira
Réu: Municipio de Pacaraima
D E C I S Ã O

I. Recebo a presente interposição de Recurso de Apelação em seu duplo efeito, (art. 520, do CPC).

II. Intime-se o Autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões recursais.

III. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do Autor, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal - Ordinário

004 - 0002461-13.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002461-0
Réu: Fabio Galvao da Silva
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em desfavor do Réu RONALDO ADRIANO DA SILVA PEIXOTO, pela prática em tese do ilícito penal previsto no art. 213 caput, c/c art. 214, caput c/c 224, alínea "a" c/c art. 226, inciso II, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, majorado pelo art. 9ª da Lei 8.072/90.

Narra à denúncia, em síntese, que:

"(...)Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no decorrer do ano de 2008, na residência da família localizada na Rua Parima 2, s/n, (3ª casa a esquerda), Morro do Quiabo, nesta cidade de Pacaraima/RR, o denunciado FABIO GALVÃO DA SILVA, por diversas vezes e com o fim de satisfazer sua lascívia, constrangeu a vítima R. S. DO N., de apenas 09 anos de idade na época dos fatos, a manter consigo atos libidinosos e conjunção carnal, consistentes em introduzir seu órgão genital na região vaginal e esfregá-lo na região genital da vítima.

Extrai-se dos autos que na época dos fatos, o denunciado apresentava a condição de padrasto da vítima e aproveitava-se de momentos em que a genitora não se encontrava em casa para manter as práticas sexuais com a enteada".

Laudos de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal e Atentado Violento ao Pudor às fls. 24 e 25, que também atestam a idade da vítima à época dos fatos.

A r. Denúncia foi recebida em 26/12/2011 (fl. 63).

Citado (fl. 72), o réu apresentou Resposta à Acusação às fls. 74/75.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24/10/2012, onde foram ouvidas a vítima R. S. N. (fl. 96), e as testemunhas DILENILDA SELVINO DO NASCIMENTO (fl. 97), VALDENICE SELVINO DO NASCIMENTO (fl. 98), DILEANE SELVINO DO NASCIMENTO (fl. 99), WENISON SELVINO DA SILVA (fl. 100), VALDENILTON SELVINO DO NASCIMENTO (fl. 101), ROBSON FEITOSA ALVES (fl. 102) e LUCILENE DA SILVA MARQUES (fl. 103).

Por Carta Precatória foi realizada a oitiva da testemunha FELÍCIA SELVINO DO NASCIMENTO (fl. 132).

Realizada nova audiência em 05/08/2014, onde foi ouvida a testemunha LLUCIANO MAGALHÃES DA SILVA (fl. 165), bem como realizado o interrogatório do Réu FÁBIO GALVÃO DA SILVA (fl. 166).

O Ministério Público Estadual em sede de alegações finais, requer: a) a ABSOLVIÇÃO do réu quanto ao delito previsto no artigo 213 c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal Brasileiro, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPB; b) a condenação do acusado no que diz respeito ao crime previsto no artigo 214, c/c art. 224, "a", do Código Penal Brasileiro, aumentadas pelas causas previstas no artigo 71 e 226, inciso II, do CPB (fls. 169/182).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, e subsidiariamente a exclusão da agravante do artigo 224, "a", do CPB. (fls. 184/199).

É o relatório. Decido.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para exame, tampouco presente qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao réu, o delito tipificado no art. 213 c/c art. 224, "a", com a pena disposta no novel art. 217-A, todos do Código Penal, narrando à denúncia, em síntese, que o réu manteve relação sexual e ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima R. S. DO N.

Inicio a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I, Título VI, da Parte Especial do Código Penal) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. Como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa provas indiretas (CPP, art. 167) a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação, reconhecimentos de pessoas, depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência e demais indícios (CPP, art. 239);

conjunto este que pode conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

O caso em tela, após análise pormenorizada, não se apresenta de fácil resolução. De um lado, uma criança que à época contava com apenas 09 (nove) anos de idade, que segundo suas alegações o Réu manteve atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

De outro, um adulto de 32 (trinta e dois) anos de idade na data dos fatos, que tinha o dever de cuidar da vítima como padrasto.

Em audiência de instrução, vítima manteve suas alegações prestadas na fase policial, corroborando com as alegações prestadas pelas demais testemunhas.

A Defesa pugna pela absolvição do réu, mas em análise detida da dinâmica dos fatos chega-se à conclusão de que não merece prosperar tais alegações.

Como abordei, o exame do contexto probatório em casos assim não se resume, tão-somente, na análise de depoimentos de testemunhas abonatórias, laudos periciais e da conduta anterior do acusado. Em casos desta espécie, como se sabe, as declarações da vítima ostentam importância singular, valioso, e por vezes único, elemento probatório de convicção para a resolução dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que realizados na maioria das vezes na clandestinidade, aos olhos únicos de seus autores e vítimas.

Na hipótese em exame, a vítima relata que manteve relações com o Réu.

Tais declarações são uniformes e coesas comparadas com as prestadas em pelas testemunhas.

O fato de a vítima ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu relato, sobretudo porque suas palavras se mostram consistentes e, por isso, não apresentam contradições que permita a desconsideração total ou parcial de sua versão fática.

Essa conclusão emerge e constatação segura do Juízo a respeito da consistência do relato, sem contradições e com detalhes da ação criminosa, não parecendo indicar que as respostas dadas não são fruto da invenção de uma mente fértil ou que desejasse, deliberadamente, incriminar o réu; se tivesse tal intento certamente iria florear suas assertivas, ocupar-se de narrar fatos não condizentes com o contexto e demonstrar dúvida quanto a elementos importantes, o que não ocorreu.

Resta, então, aferir os demais elementos de prova e compará-los com tais declarações. E, o fazendo, tenho que os outros depoimentos colhidos, são condizentes com o relato apresentado, servindo, portanto, para alicerçar a condenação.

Coesos os depoimentos das testemunhas, quer considerados entre si, quer comparados com o depoimento da ofendida, circunstância que reforça a convicção, já externada, da existência da materialidade e da autoria delitiva.

Vê-se, pois, que tal harmonia nesses depoimentos, além de trazer a convicção condenatória citada, afasta a possibilidade de eventuais contradições permitirem a desconsideração das assertivas realizadas, uma vez que satisfatória a descrição dos fatos fundamentais para o deslinde do ilícito descrito na denúncia, uma vez que restou comprovado que o réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima.

Superada a análise da materialidade e autoria, tenho que a idade da vítima, faz com que a hipótese se enquadre no disposto do revogado art. 224, "a", do Código Penal, modo objetivo, já que a vítima contava, à época dos fatos, com apenas 09 (nove) anos de idade.

A tipicidade do fato analisado, desse modo, se enquadraria na conduta típica prevista pelo art. 214, c/c art. 224, alínea "a", do Código Penal, c/c art. 9º da Lei n. 8.072/90, o que elevaria a pena mínima de seis para nove anos de reclusão (seis anos do atentado violento ao pudor + metade da majorante).

Tema paralelo merecedor de nota atine ao fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a majorante disposta no aludido art. 9º da Lei n. 8.072/90 é aplicável nos casos em que há violência real contra a criança, como ocorre no presente (STJ, REsp 886.841/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009; EDcl no HC 114.828/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009, dentre outros.)

Incidindo a citada majorante, imperativa a observância de que a novel Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, em vigor na data de sua publicação ocorrida em 10 de agosto de 2009, revogou expressamente o artigo 224 do Código Penal (objeto de apreciação nesses autos), o que, consequentemente, ab-roga a causa de aumento disposta no art. 9º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos rimes Hediondos).

Longe de revogar a presunção de violência, apenas transportou o verbo do tipo (prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal) ao preceito incriminador que originou no art. 217-A, do Código Penal, nomeando a conduta de Estupro de Vulnerável em clara manifestação do que a doutrina intitulou de continuidade normativo-típica. Assim, a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, por ser mais favorável ao réu, deve ser aplicada consoante a regra do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e, sobretudo, a teor do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Essa conclusão respeita orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.102.005/SC, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assim ementado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio ne bis in idem. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento. (Precedentes). II - Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP). III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, ex vi do art. 2º, parágrafo único, do CP. Recurso parcialmente provido." (destaquei)

Ante a relevância e atualidade do tema, tenho por oportuno anotar que minha conclusão, além da não se afastar de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, tem ainda como sustentáculo a lição de parcela da doutrina penal que, pela qualidade de seus ensinamentos, autoriza a aplicação da novel e mencionada Lei de forma a favorecer o réu. Reproduzo tais ensinamentos:

"Antes da Lei 12.015/2009, se o estupro ou atentado violento ao pudor de pessoa vulnerável fosse praticado sem violência real, incidia a presunção do art. 224 do CP, respondendo o agente pelo art. 213 ou 214, a depender do caso, com pena de 6 a 10 anos, não incidindo, de acordo com a maioria, o aumento de 1/2 trazido pelo art. 9º da Lei 8.072/90 (evitando bis in idem). A nova Lei, portanto, nessa hipótese, é mais gravosa, não alcançando fatos anteriores. Havendo violência real, dispensava-se a presunção do art. 224, respondendo o agente pelo crime do art. 213 ou 214, conforme a conduta, majorado de 1/2 de acordo com a determinação prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, gerando uma baliza punitiva de 9 a 15 anos. A nova pena é mais benéfica (8 a 15 anos), retroagindo (art. 2º, parágrafo único, do CP)." (Rogério Sanches Cunha, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli in "Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados ", Editora RT, São Paulo, 2009, p. 51).

"Imagine-se ter sido o réu processado (ou estar sendo processado) com base no art. 213 em combinação com o art. 214, a, (redação anterior ao Código Penal). Em caso de condenação, o magistrado deve aplicar o art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, elevando a pena em metade. Ou, seguindo a orientação diversa, não aplicando o art. 9º, por entender incidir o bis in idem. Havia duas posições. Em nossa visão, inexistia bis in idem: o fator idade (menor de 14 anos) poderia ser levado em consideração para a presunção de violência e também para o aumento da pena em metade. Entretanto, posição diversa sustentava a inviabilidade da elevação.
Se o juiz optou pela primeira corrente, a pena mínima deve situar-se em nove anos (seis anos do estupro + metade). Assim sendo, considerando-se, agora, o tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável), a Lei 12.015/09 é mais favorável e deve ser aplicada, reduzindo-se a pena para oito anos" (Guilherme de Souza Nucci in "Crimes contra a Dignidade Sexual, Comentários à reforma Lei n. 12.015, de 7 de agosto

de 2009 ", Editora RT, São Paulo, 2009, p. 67).

Desse modo, tipifico a conduta criminosa analisada como sendo aquela constante no novel art. 217-A, do Código Penal e, pela retroatividade da Lei Penal mais benéfica, princípio sufragado pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, a sanção penal será dosada tendo como baliza o preceito secundário do citado preceito que estipula a pena de oito (8) a quinze (15) anos.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado FÁBIO GALVÃO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990.

Passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta em conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal, diante da retroatividade da Lei benéfica, é de reclusão de oito (8) a quinze (15) quinze anos de reclusão.

O acusado agiu com culpabilidade elevada à espécie, grau intenso de dolo demonstrado por ter o dever de cuidado com a vítima, no entanto, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a mesma.

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307).

A conduta social se mostra favorável ao réu. Quanto à sua personalidade, nada há nos autos que o desabone. O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, a meu ver, já foram valoradas no que atine a culpabilidade.

As conseqüências do crime são nefastas.

Por fim, o comportamento da vítima, certamente, em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista e não quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo a pena inicial em 08 (oito) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes..

Não há causas de diminuição.

Por tratar-se o Réu, à época dos fatos, de padrasto da vítima, aumento a pena em sua metade, restando a pena provisoriamente em 12 (doze anos).

Reconhecida a continuidade delitiva, com base na regra disposta no art. 71, caput, do Código Penal, frente à existência de mais de um crime de estupro de vulnerável, não restando comprovado ao certo quantas vezes foram durantes esses três anos, hei por bem aumentar a pena em um terço, resultando a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Mantenho a situação processual do réu, vez que ausentes os requisitos do artigo 312, bem como que o réu respondeu em liberdade todo o processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000331-79.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000331-3
Réu: Jairo Miranda
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Réu JAIRO MIRANDA, pela prática, em tese, da conduta descrita no Art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Narra à denúncia, em síntese, que:

"Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 13 de abril de 2010, por volta das 17:30, o denunciado JAIRO MIRANDA, acompanhado de um indivíduo referido pela alcunha de "DENIS", e um outro indivíduo até o momento não identificado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, arrombaram a porta, sacando o miolo da fechadura, e em seguida adentraram na residência da vítima JESSICA LORENA DE MELO MENEZES, localizada na Rua Miang, Apto 01-B, nesta cidade de Pacaraima, ocasião em que subtraíram um aparelho Notebook, da marca/modelo Toshiba SAtellite L305-D, de cor azul, nº. 79676675Q, acompanhado do carregador, bem como um aparelho celular de cor prata, marca/modelo Motorola V150, conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 07/08 respectivamente".

A r. Denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/22 e foi recebida à fl. 32 em 04 de novembro de 2010.

O Réu foi citado às fls. 50/51 e apresentou Resposta à Acusação através da Defensoria Pública de Roraima à fl. 37.

Por Carta Precatória foi realizada a oitiva da testemunha JOSÉ ALVES CAVALCANTE FILHO (fl. 220).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 25/09/2012, onde foram ouvidas as testemunhas, ELTON JOSÉ DA COSTA (fl. 247), MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (fl. 248), ANTONIO CARLUCIO COELHO (fl. 249) a vítima JESSICA LORENA DE MELO MENEZES (fl. 250), bem como foi realizado o interrogatório do Réu JAIRO MIRANDA (fl. 251).

Também por Carta Precatória foi realizada a oitiva da testemunha ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (fl. 272).

Audiência realizada no dia 08/05/2014, onde foi ouvida a testemunha GLAUCIA BENICIO DA COSTA (fl. 323).

O Ministério Público Estadual em sede de alegações finaais requer a procedência da presente ação penal condenando o denunciado pela prática do delito previsto no Art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (fls. 346/361).

A Defesa, por sua vez, às fls. 363/379, seja o réu absolvido ou não sendo esse o entendimento, a pena deverá ser aplicada no patamar mínimo, bem como seja reconhecida a participação de menor importância, o não reconhecimento das qualificadoras, o reconhecimento da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inc. LIV, CF), o processo teve

sua tramitação perante Juízo competente, a citação foi realizada de forma escorreita, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais e preliminares para análise.

No mérito, a comprovação da materialidade (existência) do delito se acha consubstanciada pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como através do auto de apresentação e apreensão e restituição às fls. 10 e 11.

Indiscutível, porquanto pacífica a materialidade, restando então, verificar se o mesmo pode ser afirmado em relação à autoria.

O Réu em seu interrogatório realizado em Juízo (fl. 251), afirmou que em outras palavras que estava na feira de Pacaraima quando Dennis chegou convidando o declarante para furtar objetos da residência da vítima, que quando chegou ao local ficou do lado de fora enquanto Dennis entrou na casa e subtraiu um notebook e um aparelho celular, que foram entregues ao interrogado em uma mochila, que a levou para casa.

A vítima (depoimento de fl. 354), afirmou que quando retornou do salão de beleza percebeu que a porta de sua casa tinha sido arrombada e quando entrou deu falta do notebook, celular e alguns CD's de música.

Por sua vez, a testemunha José Alves Cavalcante Filho (fls. 220), afirmou que ao receber a notícia do crime realizou diligências pela cidade, quando avistou o Réu que já é conhecido da polícia foi realizar a abordagem quando este saiu correndo lançando um objeto em direção ao carro de Manoel, que posteriormente verificou ser o aparelho celular da vítima.

Por fim, Manoel Messias de Oliveira (fl. 248), afirmou que Jairo lhe ofereceu o celular e que recusou a oferta.

Dessa maneira, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, verifica-se que o Réu cometeu o furto.

Assim, necessária se faz análise das qualificadoras, uma vez que não foi realizada perícia no local do crime. Nesse ponto vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR AUSÊNCIA DA REDUZIDA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE ANTE A PRESENÇA DE OUTROS REGISTROS EM SUA FOLHA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA EM FACE DA COMPROVAÇÃO DE ARROMBAMENTO DE TELHADO QUE PRESCINDE DE PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO-COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A CONDUTA DE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE, TENTAR SUBTRAIR, EM PROVEITO PRÓPRIO, MEDIANTE ESCALADA E ARROMBAMENTO DE TELHADO, COISAS EXISTENTES NO INTERIOR DE IMÓVEL, É FATO QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. II -PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ALÉM DO PREJUÍZO MATERIAL MÍNIMO, HÁ QUE SE RECONHECER TAMBÉM A OFENSIVIDADE MÍNIMA DA CONDUTA DO AGENTE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. NO CASO EM QUESTÃO, O RÉU NÃO ATENDE AO REQUISITO DA REPROVABILIDADE REDUZIDA DA CONDUTA, HAJA VISTA TER OUTROS REGISTROS EM SUA FOLHA PENAL (REINCIDÊNCIA). III - COMPROVADA A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, IMPOSSIBILITADA SERÁ A SUA EXCLUSÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IV - TENDO O RÉU CONFESSADO O TIPO PENAL PRATICADO E UMA DAS QUALIFICADORAS, A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. V - NA CONCORRÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AQUELA HÁ QUE PREPONDERAR EM RESPEITO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. VI - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO,E 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL,MANTENDO, NO MAIS, O DISPOSTO EM SENTENÇA. (TJ-DF - APR: 20130710148708 DF 0014441-42.2013.8.07.0007, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de Julgamento: 17/07/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2014 . Pág.: 168). - grifei -

O rompimento do obstáculo foi reconhecido pela vítima e pelo policial Antonio Carlucio Coelho (fl. 249) que compareceu ao local logo depois dos fatos, devendo-se levar em consideração o artigo 167, do CPP, sendo imperioso que se reconheça a qualificadora constante no inciso I, do parágrafo quarto do artigo 155, do CPB.

No que diz respeito ao concurso de duas ou mais pessoas, a mesma também deve ser reconhecida, uma vez que segundo restou apurado na instrução o comparsa do Réu Jairo Miranda, chamado pelo mesmo de Denis, arrombou a porta para furtar a casa da vítima.

Assim, diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, é que a condenação se torna imperativa e segura, corolário lógico da prática do fato ilícito, antijurídico e culpável reconhecido.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar JAIRO MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

A pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Possui maus antecedentes. Sua conduta social, apesar de não vir em sua totalidade nos autos, demonstra ser inadequada tendo, como também sua personalidade apresenta desvios. Os motivos e as circunstâncias não apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve conseqüências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valoração.

Há uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu e, por tal razão, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em seis (07) anos de reclusão e trinta (60) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Como dito, reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro (confissão espontânea), a pena deve ser atenuada em um (1) ano.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição e aumento da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em seis (06) anos de reclusão e sessenta (60) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabíveis os benefícios do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal, ante os antecedentes do réu.

O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2ª, do Código Penal Brasileiro, será o fechado, em razão do réu possuir outras condenações.

Mantenho a situação processual do réu no presente feito, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido durante todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Pacaraima/RR, 16 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000002-33.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000002-8
Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PERCIVALDO RODRIGUES DO PRADO, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos Art. 129, §1º, inciso I, c/c art. 129, §10, c/c art. 140 c/c art. 147, do CPB e art. 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, isso porque, segundo narra a denúncia, no dia 26 de dezembro de 2010, por volta das 01:00, na residência da família localizada na Rua Sorocaima, s/n, Bairro Vila Nova, nesta cidade de Pacaraima, passou o denunciado a discutir e a agredir sua companheira, a vítima ELIZABETE LESAMA COSTA, ocasião em que portando uma barra de metal, conhecida como "pé-de-cabra", também desferiu golpe na direção de sua filha M. R. L. (15 anos de idade), momento em que sua companheira ao proteger a filha foi atingida na região do antebraço, que lhe produziu fratura óssea de membro superior esquerdo (rádio e ulna), bem como desferiu tapas e chutes nas vítimas, proferindo injúrias, xingando e fazendo ameaças de que mataria todos.

Inquérito Policial às fls. 05/36.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais da vítima à fl. 15, 193/212 e 281/282.

A denúncia foi recebida em 10/02/2011 (fls. 45/47). O Réu foi devidamente citado (fl. 60) e apresentou resposta à acusação às fls. 55/56.

À fl. 147, foi decretada à revelia do Réu.

Audiência de instrução realizada em 21/08/12, onde foram ouvidas as vítimas ELISABETE LESAMA COSTA e MELISSA RODRIGUES LESAMA (fl. 179/181).

Nova audiência realizada em 16/01/2013, onde foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (fl. 224), HÉLIO DO NASCIMENTO FERREIRA (fl. 225) e ANTONIO CARLÚCIO COELHO (fl. 226).

O Ministério Público Estadual, em suas alegações finais (fls. 292/308) pugnou: a) pela declaração da extinção da punibilidade no que diz respeito ao crime de injúria (artigo 140, do CPB), em razão do transcurso do prazo decadencial; b) pela condenação do Réu pela prática dos crimes de lesão corporal grave, praticada no âmbito doméstico (art. 129, §1º, inciso I, e §10, do Código Penal) praticado contra ELIZABETE, ameaça praticada contra as vítimas ELIZABETE e MELISSA (art. 147, do CPB), e, por fim, vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei nº. 3.688/41) praticado contra a vítima MELISSA.

A Defesa, por sua vez, requer: a) a declaração da extinção da punibilidade do crime de injúria (art. 140, do CPB), em razão da decadência; b) Absolvição quanto ao delito de ameaça (art. 147) por falta de dolo, ou, ainda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva; c) seja declara a extinção da punibilidade em razão da prescrição no que se refere ao crime de vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei nº. 3.688/41); d) Desclassificação do delito do artigo 129, §§ 1ª e 10, do CPB para o previsto no artigo 129, §6º, do CPB, aplicação da pena em seu mínimo legal e, ao final, substituição da pena privativa de liberdade.

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, hei por bem declarar a extinção da punibilidade quanto aos delitos previstos nos artigo 140, em razão do transcurso do prazo decadencial e artigos 147, do Código Penal Brasileiro, e artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, em razão do transcurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao crime de injúria, passaram-se mais de seis meses sem que as vítimas tenham oferecido queixa-crime em desfavor do réu, portanto, extinta a punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB.

Quanto aos delitos previstos no artigo 147, do CPB e artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, que tem como pena máxima 06 (seis) meses de detenção e 03 (três) meses de prisão, respectivamente, também deve ser extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição.

É cediço que a análise do transcurso do prazo prescricional, em caso de concurso de crimes, como é o do presente feito, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, inteligência do artigo 119, do CPB.

Os fatos se deram no dia 26 de dezembro de 2010, sendo a r. Denúncia (última causa interruptiva da prescrição) recebida em 10 de fevereiro de 2011.

Estabelece o artigo 109, inciso VI, do CPB que a prescrição se dará em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Da data do recebimento da denúncia (10/02/2011) até a presente data (18/12/2015), já se passaram mais de quatro anos, motivo pelo qual devem ser extinta a punibilidade do réu quanto aos referidos crimes.

Quanto às demais acusações (artigo 129, §§1º e 10º, do CPB), a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Explico.

DA LESÃO CORPORAL - artigo 129 §§1º e 10º, do CPB

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal da vítima ELIZABETE LESAMA COSTA, às fls. 281/282, dos autos.

As provas produzidas sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa comprovam que o acusado foi o autor do delito de lesão corporal imputado pelo Ministério Público Estadual,.

A conduta típica do delito previsto no art. 129, §1º, do CPB, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ELIZABETE LESAMA COSTA (fls. 281/282), realizado, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal do examinado; 2) que o instrumento foi contundente; 3) Que não foi por meio cruel; 4) que não houve perigo de vida; 5) que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; 6) que resultou incapacidade permanente, qual seja, seqüela funcional permanente no membro superior esquerdo.

Contudo, não restam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. A prova pericial e as declarações colhidas na esfera policial e em Juízo se complementam e se harmonizam, formando um todo coerente e coeso, apto a ensejar a condenação.

Assim, provadas a materialidade e autoria, e ausentes quaisquer provas de que o réu tenha agido sob o manto de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, procedente dever ser o pedido Ministerial constante em suas alegações finais.

Verifica-se, ainda, que o réu praticou o delito no âmbito das relações domésticas, motivo pelo qual deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no §10º, do artigo 129, do CPB.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu PERCIVALDO RODRIGUES DE PRADO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §§1º e 10º, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição.

Presente a casa de aumento da pena prevista no artigo 129, §10º, do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, tornando definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão.

Incabíveis os benefícios do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal.

O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c"do Código Penal Brasileiro, será o aberto.

Mantenho a situação processual do réu no presente feito, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido durante todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000041-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000041-0
Réu: Usiel Fialho
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual, com base no Inquérito Policial em apenso, oriundo da Delegacia de Polícia de Pacaraima/RR, denunciou USIEL FIALHO, qualificado às fls. 02, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, porque teria ele no dia 20 de janeiro de 2014, por volta das 21h00, na residência da vítima situada na Rua Anel Viário, s/n, Bairro Monte Roraima, nesta cidade e Comarca, o denunciado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a criança A. L. S. DA S., de 09 (nove) anos de idade.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2014 (fl. 06), sendo o Réu citado em 06/02/2014 (fls. 08/08-v).

Resposta à Acusação às fls. 10/11.

Cópia da Identidade da vítima à fl. 10, dos autos do IP em apenso.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 05 de agosto de 2014, onde foram ouvidas a testemunha JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (fl. 47), ADRIANO MARCOLINO SANCHEZ DA SILVA (fl. 48), NADIA PIERINA SANCHEZ (fl. 49), a vítima A. L. S. DA S. (fl. 50), a testemunha KARINA MAGALHÃES ARAÚJO (fl. 51), todas arroladas pelo MPE. Foi realizada, ainda, a oitiva da testemunha de defesa EVALDO MAGALHÃESDA SILVA (fl. 52), ITAMAR GOMES DA SILVA (fl. 53).

Audiência de continuação realizada em 17/06/2015, onde foi ouvida a testemunha do Juízo FRANCISCO CARLOS DA SILVA (fl. 82), a testemunha de Defesa AILTON LEITE DA SIVLA (fl. 83), bem como o interrogatório do Réu USIEL FIALHO.

O Ministério Público em sede de alegações finais (fls. 92/105) requer a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa, por sua vez, às fls. 107/118, requer a absolvição do acusado e, subsidiariamente pugna pela aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

DA MATERIALIDADE.

Inicio a análise do caso em pauta advertindo que o exame do conjunto probatório a respeito de crimes contra a liberdade sexual (CP, Capítulo I, Título VI, da PParte Especial do Código Penal Brasileiro) não tem como modelo as mesmas regras de análise e interpretação dos demais crimes constantes no Código Penal e na legislação extravagante. A rigor, como se sabe, crimes deste jaez são cometidos à clandestinidade, por vezes não deixam vestígios físicos ou perceptíveis pela perícia técnica (lesões, marcas de violência, vestígios de sêmen etc.). A aferição do contexto probatório em casos tais deve ter como premissa as provas indiretas (CPP, art. 167): a palavra da vítima, observada a existência de motivos para a falsa imputação; reconhecimentos de pessoas; depoimentos de testemunhas e policiais que atenderam a ocorrência; e demais indícios (CPP, art. 239), podem conceder ao Juiz, observada sua íntima convicção motivada e a colheita de provas em contraditório (CPP, art. 155), elementos suficientes para a condenação segura.

Partindo dessa premissa técnico-probatória, a materialidade do delito, que não se consumou por razões alheias à vontade do Réu, restou comprovada tanto pelo depoimento da vítima, quanto pelo depoimento das testemunhas.

Trata-se o presente feito de crime de violência presumida, não cabendo a alegação de que a vítima consentiu para o ato, pois conforme previsto no texto do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, o simples fato de ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos enseja em crime, em razão da vulnerabilidade das crianças com menos de 14 (quatorze) anos, já reconhecida por Lei, devendo-se analisar, dessa maneira, se houve ou não o ato.

A vítima, afirma que o réu se aproveitando do apagão, bem como do fato de estarem sozinhos na residência, a agarrou e a pegou no colo, beijando seu rosto e sua boca, passando a mão em suas pernas e em suas costas, e que só não continuou com os atos libidinosos em razão da chegada de seu irmão com uma lanterna.

O irmão da vítima A., também menor, apesar de não ter visto a cena narra por sua irmã, afirmou em Juízo que quando chegou em casa disse que iria comprar velas, ocasião na qual a vítima chorou implorando para ir consigo, e quando saíram de casa a vítima lhe disse que o acusado tinha a beijado e queria pega-la.

Analisando os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas, nota-se coerência com os fatos narrados na r. Denúncia.

Como abordei, o exame do contexto probatório em casos assim não se resumem, tão-somente, na análise de depoimentos de testemunhas abonatórias, laudos periciais e da conduta anterior do acusado. Em casos desta espécie, como se sabe, as declarações da vítima ostentam importância singular, valiosa, e por vezes único, elemento probatório de convicção para a resolução dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que realizados na maioria das vezes na clandestinidade, aos olhos únicos de seus autores e vítimas.

Essa conclusão emerge da constatação segura do Juízo a respeito da consistência do relato, sem contradições e com detalhes da ação criminosa, não parecendo indicar que as respostas dadas são fruto da invenção de uma mente fértil ou que desejasse, deliberadamente, incriminar o réu; se tivesse tal intento certamente iria florear suas assertivas, ocupar-se de narrar fatos não condizentes com o contexto e demonstrar dúvida quanto a elementos importantes, o que não ocorreu.

Resta, então, aferir os demais elementos de prova e compará-los com tais declarações. E, o fazendo, tenho que os outros depoimentos colhidos, são condizentes com o relato apresentado, servindo, portanto, para alicerçar a condenação.

Coesos os depoimentos das testemunhas, quer considerados entre si, quer comparados com o depoimento da ofendida, circunstância que reforça a convicção, já externada, da existência da materialidade e da autoria delitiva.

Vê-se, pois, que tal harmonia nesses depoimentos, além de trazer a convicção condenatória citada, afasta a possibilidade de eventuais contradições permitirem a desconsideração das assertivas realizadas, uma vez que satisfatória a descrição dos fatos fundamentais para o deslinde do ilícito descrito na denúncia.

Deve ser destacado, por sua vez, que a simples comprovação de ato libidinoso diverso da conjunção carnal não é o suficiente para que se configure o crime previsto no art. 217-A do CP, sendo necessário também que tenha ocorrido a violência presumida em face da idade da vítima, uma vez que, não restando comprovada a violência ficta não há como se tipificar a conduta do acusado ao delito pelo qual foi denunciado.

Conforme consta na cópia da Carteira de Identidade da vítima de fl. 10, dos autos do IP, à época dos fatos, contava com 09 (nove) anos de idade.

Nesse sentido tem-se que a presunção de violência prevista no art. 217-A do CP é uma presunção absoluta, de forma que se comprovando a idade da vítima, não há que e discutir se houve violência real ou o consentimento para o ato.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. 1. Ambas as Turmas desta Corte pacificaram o entendimento de que a presunção de violência de que trata o artigo 224, alínea "a" do Código Penal é absoluta. 2. A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ordem indeferida.(HC 101456 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 09/03/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma). - GRIFEI -

DA AUTORIA.

Com relação à autoria, vítima e testemunha de acusação apontam o Réu como autor do delito, conforme se verifica em suas declarações prestadas perante este Juízo.

Por sua vez, o réu confessa a prática do delito.

Como se pode notar pela análise do acima exposto, conclui-se que a Defesa Técnica do acusado não encontra respaldo nas demais provas produzidas, pois as palavras das testemunhas são no mesmo sentido.

Em decorrência da análise das provas carreadas, encontra-se comprovado que o Réu não consumou o crime de estupro de vulnerável, por razões alheias a sua vontade (chegada do irmão da vítima à casa), não pairando qualquer dúvida quanto a sua autoria no evento delituoso em questão.

Portanto, a palavra das testemunhas e da vítima, se seguras, coerentes e, além disso, corroborada por outros meios de provas, autorizam um decreto condenatório, conclusão a que se chega diante da constatação de que tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, as testemunhas e a vítima mantiveram as mesmas versões.

Ademais, não se observa nos autos nenhuma prova contrária ou duvidosa no sentido de que o crime não ocorreu.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para CONDENAR o denunciado USIEL FIALHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 217-A c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990 (ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO.

PASSO A DOSIMETRIA DA PENA

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de oito (08) a quinze (15) quinze anos de reclusão.

O acusado agiu com culpabilidade elevada à espécie, grau intenso de dolo demonstrado pela destreza com que praticou o delito.

Não há antecedentes (STJ, HC 45931/RS, DJ 02.04.2007 p. 307).

A conduta social e a personalidade, pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidas como negativas, diante da escassez de elementos nos autos. Quanto á personalidade, ainda, é mister anotar que eventuais processos criminais em andamento não conduzem a sua negativação, consoante entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 806.449/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

O motivo do crime, a satisfação da lascívia, é inerente ao próprio tipo penal também não podendo ser desfavorável.

As circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, a meu ver, já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância.

As conseqüências do crime me parecem normais à espécie.

Por fim, o comportamento da vítima, certamente, em nada contribuiu para o delito.

Verifico, pois, que duas das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu; todavia, em valoração de tais circunstâncias, não observo que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime em tela, tenha de haver a majoração da pena além do mínimo legal. É que, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números (por exemplo, acrescenta-se ? (um oitavo) do mínimo disposto no preceito secundário para cada circunstância judicial negativamente valorada); e não critérios a serem valorados de forma garantista, portanto não devem ser quantificados de forma matemática.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, então, a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Inexistem causas atenuantes e agravantes.

Verifica-se presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual diminuo a pena em sua metade. E, por inexistirem causas de aumento, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Partindo de tais premissas, como preconiza o art. 33, §2°, alínea "a" e §3º, do Código Penal Brasileiro e o art. 1º, inciso VI c/c art. 2º. §1º, ambos da Lei 8.072/1990, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Sem custas.

Mantenho a situação processual do Réu, uma vez que não persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do mesmo, bem como respondeu todo o feito em liberdade, comparecendo a todos os atos judiciais.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000546-21.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000546-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS DENILSON DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos Art. 129, caput do CPB, isso porque, segundo narra a denúncia, no dia 17 de julho de 2011, por volta das 21:00, nas dependências do botequim denominado "Bar da Lena", localizada na Rua Monte Roraima, s/n, nesta cidade de Pacaraima, o réu agrediu fisicamente a vítima MARCOS ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA, com um taco de sinuca de madeira, atingindo a região orbital do lado direito da vítima, ocasionando-lhe ferimentos que resultaram na incapacidade para as ocupações habituais por mais de quinze dias, consoante documento de fls. 06 dos autos.

Inquérito Policial às fls. 09/16.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais das vítimas à fl. 15.

A denúncia foi recebida em 26/06/2012 (fl. 34). O Réu foi devidamente citado (fls. 69/70) e apresentou resposta à acusação à fl. 75.

Audiência de instrução realizada em 15/10/15, onde foram ouvidas a vítima MARCOS ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA (fl. 193), as testemunhas JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA (fl. 194), JACILENE CONCEIÇÃO PAZ DA SILVA (fl. 195), bem como foi realizado o interrogatório do Réu MARCOS DENILSON DE MATOS (fl. 196).

O Ministério Público Estadual, em suas alegações finais (fls. 214/221) pugnou pela condenação do Réu, nos termos da Denúncia, devendo, ainda ser reconhecida a agravante da reincidência.

A Defesa, por sua vez, requer seja reconhecida a confissão (fls. 224/227).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Explico.

DA LESÃO CORPORAL - artigo 129, caput, do CPB

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal da vítima MARCOS ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, à fl. 15, dos autos.

As provas produzidas sob o manto dos princípios do conttraditório e da ampla defesa comprovam que o acusado foi o autor do delito de lesão corporal imputado pelo Ministério Público Estadual, sobretudo pela confissão do réu.

A conduta típica do delito previsto no art. 129, caput, do CPB, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima MARCO ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA (fl. 15), realizado, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal do examinado; 2) Arma Branca (objeto de madeira); 3) Que a vítima ficou impossibilitada de realizar suas atividades cotidianas por 15 (quinze) dias.

Contudo, não restam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. A prova pericial e as declarações colhidas na esfera policial e em Juízo se complementam e se harmonizam, formando um todo coerente e coeso, apto a ensejar a condenação.

Assim, provadas a materialidade e autoria, e ausentes quaisquer provas de que o réu tenha agido sob o manto de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, procedente dever ser o pedido Ministerial constante em suas alegações finais.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu MARCOS DENILSON DE MATOS, como incurso nas sanções dos artigos 129, caput, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Presente a atenuante da confissão motivo pelo qual diminuo a pena em três meses.

Presente também a agravante da reincidência, motivo pelo qual aumento a pena em 03 meses, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção.

Não há causas de diminuição ou de aumento da pena.

Incabíveis os benefícios do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal, ante os antecedentes do réu.

O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2ª, do Código Penal Brasileiro, será o semiaberto.

Mantenho a situação processual do réu no presente feito, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido durante todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000816-11.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000816-9
Réu: Frederico da Silva Lima
S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de FREDERICO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos Art. 129, caput (3 vezes), art. 147, caput (3vezes) c/c art. 140, caput, todos do CPB c/c art. 15 e art. 12 (2 vezes) da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CPB, isso porque, segundo narra a denúncia, no dia 02 de setembro de 2012, por volta das 16:00, na Comunidade Indígena Nova Esperança, o denunciado FREDERICO DA SILVA LIMA, aparentemente em estado de embriaguez alcoólica, passou a agredir por meio de chutes e murros a vítima EUDO ELIAS BRANCO que se encontrava dormindo na beira da estrada. Extrai-se dos autos, ainda, que o denunciado munido de um pedaço de pau atingiu o crânio da vítima, momento em que a irmã da vítima ADELAIDE MAGALHÃES MESSIAS aproximou-se para defender seu irmão, ocasião esta em que o denunciado proferiu injúrias dizendo "TU TAMBÉM SUA VAGABUNDA", e, ainda munido com o pedaço de madeira desferiu golpes que atingiram a região da nuca da vítima e também lhe desferiu murros que lhe atingiu a região de ouvido. O denunciado prosseguiu com as agressões com chutes que atingiram seus membros inferiores e superiores, devendo ser salientado que a sra. Adelaide estava gestante de 04 meses, e após as agressões teve que ir para o Hospital de Pacaraima.

Narra ainda, a Denúncia, que o sr. Romaris Pereira da Silva também se aproximou para conter o denunciado, no entanto, também fora agredido, inclusive com uma mordida em dedo de mão esquerda. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado prometeu causar mal injusto e grave às vítimas dizendo que iria matá-las.

Restou apurado, também, que o denunciado portando uma arma de fogo do tipo espingarda também efetuou um disparo na Comunidade Indígena, sendo a mesma posteriormente apreendida pela Polícia Militar.

Inquérito Policial apensado ao presente feito.

Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais das vítimmas às fls. 19/21, dos autos do Inquérito Policial.

Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 22.

A denúncia foi recebida em 15/01/2013 (fl. 07). O Réu foi devidamente

citado (fls. 43/44) e apresentou resposta à acusação às fls. 21/22.

Audiência de instrução realizada em 29/01/14, onde foram ouvidas as vítimas ROMARIS PEREIRA DA SILVA (fl. 67) e EUDO ELIAS BRANCO (fl. 66).

Nova audiência designada onde foram ouvidas a vítima ADELAIDE MAGALHÃES MESSIAS (fl. 92) e a testemunha VANDA JOSÉ DE SOUZA (fl. 91).

Por fim, realizada audiência no dia 04 de março de 2015, onde foram ouvidas as testemunhas JACKSON DE MELO PINTO (fl. 116), RODRIGO PEIXOTO LAGO (fl. 117) e as testemunhas de Defesa BERNARDO ELIAS BRANCO (fl. 118) e DEJANIRA ELIAS BRANCO (fl. 119), bem como foi realizado o interrogatório do Réu FREDERICO DA SILVA LIMA (fl. 120).

Assim, o Ministério Público, em suas alegações finais (fls. 129/144) pugna pela extinção da punibilidade no que se refere aos crimes de injúria e ameaça em razão do transcurso do prazo decadencial, a absolvição do réu no que se refere ao crime de disparo de arma de fogo e, por fim, requer a condenação do Réu FREDERICO DA SILVA LIMA, nas penas impostas no artigo 129, caput, (duas vezes) e 129, §9º (uma vez), ambos do Código Penal Brasileiro, bem como pelo artigo 12 (duas vezes) da Lei 10.826/2003.

A Defesa, por sua vez, requer a absolvição quanto aos delitos previstos nos artigos 12 e 15 da Lei 10.826/2003, não sendo provada a potencialidade lesiva das armas de fogo apreendidas, seja declara a extinção da punibilidade dos delitos do artigo 140 e 147, do Código Penal em razão do transcurso do prazo decadencial sem representação das vítimas.

Por fim, requer caso haja condenação dos delitos previstos no artigo 129, caput e 129, §9º, ambos do Código Penal, seja considerada a continuidade delitiva (art. 71, do CPB).

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, hei por bem declarar a extinção da punibilidade quanto aos delitos previstos nos artigo 140 e 147, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, sem que as vítimas tenham formalizado queixa-crime (artigo 140) e representação (artigo 147).

Demais disso, também não restou comprovada a prática do crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei 10.826/03), pois nenhuma testemunha afirmou ter visto ou ouvido o disparo, bem como não foi recolhida nenhuma cápsula, o que poderia comprovar, motivo pelo qual o réu deve ser absolvido quanto a este delito, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Quanto às demais acusações (artigo 129, caput, (duas vezes), artigo 129, §9º (uma vez) e artigo 12, da Lei 10.826/03 (duas vezes), a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Explico.

DA LESÃO CORPORAL - artigo 129, caput, do CPB

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal das vítimas EUDO ELIAS BRANCO e ROMARIS PEREIRA SILVA, às fls. 19 e 20, dos autos.

As provas produzidas sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa comprovam que o acusado foi o autor do delito de lesão corporal imputado pelo Ministério Público Estadual.

A conduta típica do delito previsto no art. 129, caput, do CPB, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima EUDO ELIAS BRANCO (fl. 19), realizado, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal do examinado; 2) Que o instrumento usado foi contundente; 3) Que não foi produzido por meio cruel; 4) Que não houve perigo de vida; 5) Que não resultou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Já o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ROMARIS PEREIRA DA SILVA (fl. 20), realizado, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal do examinado; 2) Que o instrumento usado foi contuso-perfurante; 3) Que não foi produzido por meio cruel; 4) Que não houve perigo de vida; 5) Que não resultou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Contudo, não restam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. A prova pericial e as declarações colhidas na esfera policial e em Juízo se complementam e se harmonizam, formando um todo coerente e coeso, apto a ensejar a condenação.

Assim, provadas a materialidade e autoria, e ausentes quaisquer provas de que o réu tenha agido sob o manto de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, procedente dever ser o pedido Ministerial constante em suas alegações finais.

DA LESÃO CORPORAL - artigo 129, §9º, do CPB

A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo de delito - lesão corporal da vítima ADELAIDE MAGALHÃES MESSIAS, à fl. 21, dos autos.

As provas produzidas sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa comprovam que o acusado foi o autor do delito de lesão corporal imputado pelo Ministério Público Estadual.

A conduta típica do delito previsto no art. 129, caput, do CPB, consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ADELAIDE MAGALHÃES MESSIAS (fl. 21), realizado, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial diz: 1) Que houve ofensa à integridade corporal do examinado; 2) Que o instrumento usado foi contundente; 3) Que não foi produzido por meio cruel; 4) Que não houve perigo de vida; 5) Que não resultou incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Contudo, não restam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. A prova pericial e as declarações colhidas na esfera policial e em Juízo se complementam e se harmonizam, formando um todo coerente e coeso, apto a ensejar a condenação.

Assim, provadas a materialidade e autoria, e ausentes quaisquer provas de que o réu tenha agido sob o manto de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, procedente dever ser o pedido Ministerial constante em suas alegações finais, também quanto à vítima ADELAIDE MAGALHÃES MESSIAS.

DA POSSE DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 (DUAS VEZES)

A existência material do fato (materialidade) do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, é comprovada pela apreensão das armas, bem como pela oitiva das testemunhas, mais especificamente os policiais que realizaram a busca na casa do réu.

Há também prova bastante da autoria delitiva, pois, os policiais militares, responsáveis pela realização da ocorrência, relataram de forma harmônica que encontraram as armas na casa do acusado.

Com base no depoimento das testemunhas, não há dúvidas de que as condutas típicas aconteceram.

Quanto aos argumentos trazidos pela Defesa de que não foi atestado o potencial lesivo das armas, o mesmo não deve prosperar, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato. Vejamos:

Decisão: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12, DA LEI 10.826/2003)- EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO ANTE A TIPICIDADE DA CONDUTA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARMA DE FABRICAÇÃO ARTESANAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DEFINITIVA DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA EM REGIME ABERTO ANTE A REINCIDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1329515-5 - Cascavel - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - - J. 11.06.2015) (TJ-PR - APL: 13295155 PR 1329515-5 (Acórdão), Relator: Marcio José Tokars, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1597 02/07/2015).

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06 - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO - ELEMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A TRAFICÂNCIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ALEGADA OCORRÊNCIA DO ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS - CONDUTA TÍPICA - PRECEDENTES DO STJ E DESSA CORTE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO - ARMA DESMUNICIADA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA READEQUADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OPERADA EM FAVOR DE UM DOS ACUSADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - APL: 00019762720138120018 MS 0001976-27.2013.8.12.0018, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 09/02/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/04/2015).

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Réu FREDERICO DA SILVA LIMA, como incurso nas sanções dos artigos 129, caput, (duas vezes) e artigo 129, §9º (uma vez), do Código Penal Brasileiro, bem como pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03 (duas vezes).

Declaro, ainda, extinta a punibilidade do Réu, em razão da decadência no que se refere aos crimes previstos nos artigos 140 e 147.

Por fim, ABSOLVO-O, do crime previsto no artigo 15, da Lei 10.826/03.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Art. 129, caput, do CPB:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento das vítimas tenham contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Inexistem atenuantes e agravantes da pena.

Não há causa de diminuição da pena.

Por entender que o crime se deu de forma continuada (artigo 71, do Código Penal Brasileiro) aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção.

Art. 129, §9º, do CPB:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Inexistem atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento da pena, motivo pelo qual torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

Art. 12, da Lei 10.826/03:

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado à espécie, pelo seu modo agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, totalmente banal. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento das vítimas tenham contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.

Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Inexistem atenuantes e agravantes da pena.

Não há causa de diminuição da pena.

Por entender que o crime se deu de forma continuada (artigo 71, do Código Penal Brasileiro) aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção.

Por fim, em razão do disposto no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, devendo tal substituição ser deliberada em audiência admonitória a ser designada posteriormente.

Concedo ao réu, ante a pena e o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a possibilidade de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.

Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.

Intime-se o Réu pessoalmente.

Ciência ao MPE e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000253-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000253-3
Réu: Ezequias Maria de Paula
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA, pela prática, em tese, da conduta descrita no Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Narra à denúncia, em síntese, que:

"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que na data de 21 de fevereiro de 2013, por volta das 13:00, o denunciado EZEQUIAS MARIA DE PAULA, de forma livre e consciente, subtraiu da residência e oficina mecânica da vítima Rui Ramiro, situada na Rua Araí, s/n, Bairro Vila Nova, nesta cidade de Pacaraima, diversas ferramentas, tais como um jogo de chave com vinte unidades, uma chave de roda e um alongamento para chave, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09, cujas ferramentas são utilizadas no exercício da profissão de mecânico da vítima.
Depreende-se, ainda, do Caderno Investigativo que o denunciado agiu movido por abuso de confiança, pois chegou na casa da vítima solicitando que lhe fosse fornecido almoço, ao que a vítima lhe forneceu a alimentação, e, e, seguida aproveitando-se da confiança que lhe foi

depositada e do afastamento da vítima do local, passou a subtrair-lhe diversos instrumentos de trabalho".

A r. Denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial em apenso e foi recebida à fl. 05, em 25 de março de 2013.

Citado (fls. 30/31), o Réu respondeu à Acusação apresentada através da Defensoria Pública de Roraima à fl. 33.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19/11/2013, onde foram ouvidas as testemunhas EGIDIO FAITÃO (fl. 54) e JACKSON DE MELO PINTO (fl. 55).

Nova audiência designada para o dia 02 de julho de 2014, onde foi realizada a oitiva da vítima RUI RAMIRO (fl. 71) e da testemunha JOSE RIBAMAR RIBEIRO (fl. 72), bem como houve a desistência da oitiva da testemunha OSWALDO GOMES DA SILVA e decretada à revelia do Réu (fl. 74).

O Ministério Público Estadual em sede de alegações finais requer a procedência parcial da presente aação penal condenando o denunciado pela prática do delito previsto no Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (fls. 93/103).

A Defesa, por sua vez, às fls. 105/116, a absolvição do Réu, por não estar provado o dolo de sua conduta, a desqualificação da qualificadora, devendo ser considerada a modalidade tentada de furto simples e, por fim, subsidiariamente requer o reconhecimento do furto privilegiado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inc. LIV, CF), o processo teve sua tramitação perante Juízo competente, a citação foi realizada de forma escorreita, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais para análise.

A comprovação da materialidade (existência) do delito se acha consubstanciada pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e, ainda, de acordo com o interrogatório do réu realizado perante a Autoridade Policial.

No que tange a autoria, o depoimento das testemunhas em Juízo e o interrogatório do Réu perante a Autoridade Policial, também são uníssonos em apontar o réu como infrator.

É cediço que o interrogatório do réu serve não só como meio de defesa, mas também como meio de prova, e nesse ponto, o denunciado confessa a prática do delito e dá detalhes de como e deram aos fatos, como por exemplo o fato de ter merendado na casa da vítima e furtado as ferramentas com objetivos de vende-las para comprar e usar drogas.

O interrogatório do réu está em consonância com o depoimento da vítima e das testemunhas.

Não restam dúvidas que o réu tenha cometido o delito.

Dessa maneira, necessária se faz análise da qualificadora. A Vítima afirma em seu depoimento que o réu estava trabalhando como diarista em sua oficina e abusou dessa qualidade de funcionário temporário para furtar os objetos.

Nesse ponto, os argumentos trazidos pela defesa de que o réu deve ser absolvido, que a qualificadora deve ser desconsiderada, bem como que deve ser reconhecido o furto privilegiado não devem prosperar. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CPB). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. COMBINAÇÃO DO ABUSO DE CONFIANÇA COM O FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE NATUREZA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA (ART. 172 DO CPP). REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SANÇÕES CORPORAL E PECUNIÁRIA JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade está demonstrada pelo AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO e pelos TERMOS DE RESTITUIÇÃO. A autoria, por sua vez, ficou comprovada pelos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, incluindo-se as declarações da vítima, tanto em sede extrajudicial como em juízo. 2. Quanto à invocação do princípio da insignificância, deve-se levar em conta que o valor da res subtracta, estimada pela vítima em R$ 50,00, corresponde a mais de 15% (quinze por cento) do seu ganho mensal, na época do fato, pelo que não há falar em aplicabilidade do princípio da insignificância, sendo, portanto, típica a conduta do recorrente. 3. O simples fato de o bem furtado ter sido devolvido à vítima, isso não basta para configurar o chamado 'furto de bagatela', e, por conseguinte, não serve para descaracterizar o delito ou afastar a qualificadora. 4. O 'abuso de confiança' (art. 155, § 4º, inciso II, do CPB) é qualificadora de natureza subjetiva, o que a torna incompatível com os benefícios previstos no § 2º do art. 155 do CPB, ainda que o réu seja primário e considere - ele, não a vítima - ser de pequeno valor o bem subtraído. Logo, não há falar em combinação da qualificadora em tela com qualquer das hipóteses do furto privilegiado. 5. De acordo com o art. 172 do CPP, o produto de furto só será avaliado se houver absoluta necessidade, o que não é o caso destes autos. 6. Relativamente ao pleito de redução da pena, deve-se observar que a sanções corporal e pecuniária já foram fixadas no mínimo legal pelo juiz sentenciante, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, de forma que não podem sofrer nova diminuição. 7. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3163262 PE, Relator: Roberto Ferreira Lins, Data de Julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/09/2015).

Assim, diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, com destaque a confissão, é que a condenação se torna imperativa e segura, corolário lógico da prática do fato ilícito, antijurídico e culpável reconhecido.

Por fim, reconheço a atenuante da confissão espontânea, realizada administrativamente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar EZEQUIAS MARIA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

A pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Possui maus antecedentes. Sua conduta social, apesar de não vir em sua totalidade nos autos, demonstra ser inadequada tendo, como também sua personalidade apresenta desvios. Os motivos e as circunstâncias não apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve conseqüências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valoração.

Há uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu e, por tal razão, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em três (03) anos e seis (6) meses de reclusão e trinta (40) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Como dito, reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro (confissão espontânea), a pena deve ser atenuada em seis (6) meses.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição e aumento da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em cinco (03) anos de reclusão e trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabíveis os benefícios do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal, ante os antecedentes do réu.

O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2ª, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, será o aberto.

Mantenho a situação processual do réu no presente feito, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido durante todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000546-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000546-8
Réu: Ezequias Maria de Paula
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA, pela prática, em tese, da conduta descrita no Art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Narra à denúncia, em síntese, que:

"Consta no incluso Inquérito Policial que na data de 26 de agosto de 2014, por volta das 10:00 horas, na BR-174, s/n, nas proximidades da Oficina do Gogó, nesta cidade e comarca, o denunciado EZEQUIAS MARIA DE PAULA, de forma livre e consciente, atuando com manifesto animus furandi, ingressou na residência da vítima e de lá subtraiu os bens descritos no auto de apresentação e apreensão. (fls. 13).
Apurou-se que o denunciado para ingressar na residência, teve que romper uma janela que guarnecia o imóvel.
Depreende-se, igualmente, que o increpado, ao deixar a residência da vítima, esqueceu, no local, um objeto de sua propriedade (baladeira), o que suscitou a suspeita no tocante ao seu envolvimento na prática delituosa.
Acionada a Polícia Militar para a verificação da ocorrência, foram até a casa do denunciado e, lá chegando, encontraram os objetos subtraídos da posse do mesmo".

A r. Denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial em apenso e foi recebida à fl. 06 em 17 de setembro de 2014.

Resposta à Acusação apresentada através da Defensoria Pública de Roraima às fls. 13/23.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 02/12/2014, onde foram ouvidas as testemunhas, ANTONIO PEREIRA GALVÃO (fl. 49), NEANDRO CAVALCANTE RIBEIRO (fl. 48) e o SGT/PM MOREIRA (fl. 47), bem como foi realizado o interrogatório do Réu EZEQUIAS MARIA DE PAULA (fl. 46).

O Ministério Público Estadual em sede de alegações finais requer a procedência da presente ação penal condenando o denunciado pela prática do delito previsto no Art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (fls. 85/95).

A Defesa, por sua vez, às fls. 97/109, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, em razão da insuficiência de provas produzzidas em Juízo, e caso outro seja o entendimento, requer seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, aplicando-se, dessa maneira, a pena mínima prevista no artigo 155, do Código Penal (furto simples).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inc. LIV, CF), o processo teve sua tramitação perante Juízo competente, a citação foi realizada de forma escorreita, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais para análise.

A comprovação da materialidade (existência) do delito se acha consubstanciada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, bem como no Auto de Apresentação e Apreensão constante à fl. 13, do Inquérito Policial.

No que tange a autoria, o depoimento das testemunhas foram uníssonos tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo em apontar o Réu como autor da prática delituosa. Ora, um objeto de sua propriedade (baladeira) foi encontrado na casa da vítima e a res furtiva apreendida na residência do réu.

O Réu perante a Autoridade Policial e em Juízo tenta se eximir de sua responsabilidade afirmando que não cometeu o delito.

Observo, dessa maneira, que sua versão trazida a Juízo, onde busca se eximir sua responsabilidade, encontra-se em total divergência com todas as demais provas coletadas nos autos, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem, não se podendo, desta forma, tê-la como verdade absoluta, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório.

Não restam dúvidas que o réu tenha cometido o delito.

Dessa maneira, necessária se faz análise da qualificadora, uma vez que não foi realizada perícia no local do crime. Nesse ponto vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA POR AUSÊNCIA DA REDUZIDA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE ANTE A PRESENÇA DE OUTROS REGISTROS EM SUA FOLHA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA EM FACE DA COMPROVAÇÃO DE ARROMBAMENTO DE TELHADO QUE PRESCINDE DE PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO-COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A CONDUTA DE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE, TENTAR SUBTRAIR, EM PROVEITO PRÓPRIO, MEDIANTE ESCALADA E ARROMBAMENTO DE TELHADO, COISAS EXISTENTES NO INTERIOR DE IMÓVEL, É FATO QUE SE AMOLDA AO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. II -PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ALÉM DO PREJUÍZO MATERIAL MÍNIMO, HÁ QUE SE RECONHECER TAMBÉM A OFENSIVIDADE MÍNIMA DA CONDUTA DO AGENTE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. NO CASO EM QUESTÃO, O RÉU NÃO ATENDE AO REQUISITO DA REPROVABILIDADE REDUZIDA DA CONDUTA, HAJA VISTA TER OUTROS REGISTROS EM SUA FOLHA PENAL (REINCIDÊNCIA). III - COMPROVADA A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, IMPOSSIBILITADA SERÁ A SUA EXCLUSÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IV - TENDO O RÉU CONFESSADO O TIPO PENAL PRATICADO E UMA DAS QUALIFICADORAS, A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. V - NA CONCORRÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AQUELA HÁ QUE PREPONDERAR EM RESPEITO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. VI - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO,E 38 (TRINTA E OITO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL,MANTENDO, NO MAIS, O DISPOSTO EM SENTENÇA. (TJ-DF - APR: 20130710148708 DF 0014441-42.2013.8.07.0007, Relator: JOSÉ GUILHERME, Data de Julgamento: 17/07/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2014 . Pág.: 168). - grifei -

O rompimento do obstáculo foi reconhecido pela vítima e pelo policial que compareceu ao local logo depois dos fatos, sendo imperioso que se reconheça a qualificadora do rompimento de obstáculos.

Assim, diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, a condenação se torna imperativa e segura, corolário lógico da prática do fato ilícito, antijurídico e culpável reconhecido.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para condenar EZEQUIAS MARIA DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, nas penas do Art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

A pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.

Passo a dosimetria da pena a ser imposta em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A culpabilidade é indiscutível, pois tinha o réu plena consciência da ilicitude de seu agir, sendo-lhe exigível conduta diversa. Possui maus antecedentes. Sua conduta social, apesar de não vir em sua totalidade nos autos, demonstra ser inadequada tendo, como também sua personalidade apresenta desvios. Os motivos e as circunstâncias não

apresentam particularidades a serem consideradas, por serem típicas do ilícito. Não houve conseqüências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima merece qualquer valoração.

Há uma preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao réu e, por tal razão, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer-lhe a pena base em três (03) anos de reclusão e trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes, ainda, causas de diminuição e aumento da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em três (03) anos de reclusão e trinta (30) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabíveis os benefícios do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal, ante os antecedentes do réu.

O regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2ª, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, será o aberto.

Mantenho a situação processual do réu no presente feito, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que o réu foi assistido durante todo o trâmite do feito pela Defensoria Pública do Estado, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

P. R. I. C. e, após, com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução e demais ofícios, comunicações e expedientes de praxe aos órgãos competentes.

Pacaraima/RR, 18 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/01/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrim Magri

Apur Infr. Norm. Admin.

012 - 0000603-97.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000603-4
Autor: M.P.
Réu: I.B. e outros.
D E C I S Ã O

I. Trata-se de Representação para apuração de Infração Administrativa c/c pedido de liminar de interdição e cassação de alvará de funcionamento formulado pelo Ministério Público Estadual, dos estabelecimentos de eventos conhecidos como ICE BAR, de propriedade do Sr. Darlan Paulino da Silva e MUTANTES, de Propriedade da Sra. Nezilda Ribeiro Freitas.

II. Alega o Ministério Público Estadual que segundo informações, os estabelecimentos estão promovendo eventos frequentados por crianças e adolescentes sem autorização judicial, bem como ao arrepio da lei protetiva, juntando em seu pedido os documentos de fls. 10/11.

É o relatório. Decido.

III. Para o deferimento liminar de um pedido, necessário se faz o preenchimento de duas condições, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que o primeiro sinaliza que um direito está sendo ameaçado e o segundo quer dizer que caso haja demora no provimento do alegado o direito, o mesmo perecerá.

IV. O Ministério Público Estadual baseia o seu pedido em termos de declarações prestados por moradores do Município onde reclamam entre outras coisas da altura do som dos referidos estabelecimentos, que adolescentes ficam bebendo e usando drogas em frente aos estabelecimentos etc.

V. Compulsando os autos, verifica-se existirem duas reclamações de moradores do município acerca dos transtornos causados pela realização de festa no estabelecimento ICE BAR, e em nenhum momento há reclamações acerca do estabelecimento denominado MUTANTES.

VI. Por tudo o que dos autos consta, verifico estarem presentes os requisitos do pedido liminar, no que se refere ao estabelecimento ICE BAR que é estabelecimento fechado e que não possui Laudo do Corpo de Bombeiros para funcionamento, no entanto, quando ao estabelecimento MUTANTES, não há sequer indícios de irregularidades ou mesmo que esteja funcionando, não preenchendo, dessa maneira, os requisitos necessários da liminar.

VII. Diante do exposto, deefiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a interdição somente do estabelecimento denominado "ICE BAR", de propriedade do Sr. DARLAN PAULINO DA SILVA, não podendo se realizar nenhum evento, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por evento que se realize antes das adequações solicitadas pelo Ministério Público Estadual.

VIII. Citem-se os Requeridos para que, querendo, contestem o presente feito.

IX. Cumpra-se.

X. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/01/2016 -

MM JUIZ DE DIREITO
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LOCAL PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL NA AVENIDA CB PM JOSÉ TABIRA DE ALENCAR MACÊDO, 602, BAIRRO CARANÃ, NESTA CAPITAL– PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE FEVEREIRO A MAIO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 16 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE FEVEREIRO A MAIO DE 2016

Dia 16/02/2016 – 1ª TURMA – 1ª SESSÃO
Ação Penal: 010.08.190198-4
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCINÉLIO DE SOUZA
Art.121 PAR.2º INC.I e IV, c/c Art.14, II CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 18/02/2016 – 2ª TURMA – 2ª SESSÃO
Ação Penal: 010.01.010919-6
Autor: Justiça Pública
Réu: PEDRO EDUARDO NASCIMENTO MATOS
Art. 121, §2º, inc. I, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 23/02/2016 – 1ª TURMA – 3ª SESSÃO
Ação Penal: 010.08.186510-6
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO SOUZA DA SILVA
Art. 121, §2º, inc. III e IV, c/c art. 14, inc. II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 25/02/2016 – 2ª TURMA – 4ª SESSÃO
Ação Penal: 010.14.004036-0
Autor: Justiça Pública
Réu: ARY SILVA DE ABREU
Art. 121, "caput", c/c art. 211 do CPB.
Situação: RÉU PRESO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

D1iJXndbhxR12kX+wXDfmUquJ28=

Dia 1º/03/2016 – 1ª TURMA – 5ª SESSÃO
Ação Penal: 010.14.005123-5
Autor: Justiça Pública
Réu: JOÃO WANDERLEY THOMAS DE SOUZA
Art. 121, PAR.2º INC.I CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 03/03/2016 – 2ª TURMA – 6ª SESSÃO
Ação Penal: 010.14.019211-2
Autor: Justiça Pública
Réu: RICARDO SOUZA DA COSTA e JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA
Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II do CPB
Situação: RÉU PRESO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 08/03/2016 – 1ª TURMA – 7ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 10/03/2016 – 2ª TURMA – 8ª SESSÃO
Ação Penal: 010.01.010149-0
Autor: Justiça Pública
Réu: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA
Art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 15/03/2016 – 1ª TURMA – 9ª SESSÃO
Ação Penal: 010.14.014943-5
Autor: Justiça Pública
Réu: RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO
Art. 121, PAR.2º INC.II, C/C ART. 14, INC. II DO CPB
Situação: RÉU PRESO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 17/03/2016 – 2ª TURMA – 10ª SESSÃO
Ação Penal: 010.06.141846-2
Autor: Justiça Pública
Réu: FÁBIO SOUSA FERNANDES
Art. 121, caput, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 22/03/2016 – 1ª TURMA – 11ª SESSÃO
Ação Penal: 010.04.081754-5
Autor: Justiça Pública
Réu: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA VIANA
Art. 121, caput, e art. 129, caput, c/c art.70 do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 29/03/2016 – 1ª TURMA – 12ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
D1iJXndbhxR12kX+wXDfmUquJ28=

Dia 31/03/2016 – 2ª TURMA – 13ª SESSÃO
Ação Penal: 010.14.005976-6
Autor: Justiça Pública
Réu: BRUNO ALMEIDA DA SILVA
Art. 121, §2º, inc. IV, c/c art.14 inc.II CPB
Situação: RÉU PRESO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 05/04/2016 – 1ª TURMA – 14ª SESSÃO
Ação Penal: 010.05.101779-5
Autor: Justiça Pública
Réu: ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES e FREDSON MACIEL DA SILVA
Art. 121, §2º, inc I, III e IV, c/c art. 29, CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 07/04/2016 – 2ª TURMA – 15ª SESSÃO
Ação Penal: 010.09.220286-9
Autor: Justiça Pública
Réu: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA
Art. 121, §2º, inc IV, c/c art.14, II, CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 12/04/2016 – 1ª TURMA – 16ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 14/04/2016 – 2ª TURMA – 17ª SESSÃO
Ação Penal: 010. 05.102578-0
Autor: Justiça Pública
Réu: JIMMY MATOS CARNEIRO e RAIMUNDO NONATO BEZERRA
Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 19/04/2016 – 1ª TURMA – 18ª SESSÃO
Ação Penal: 010.11.009915-6
Autor: Justiça Pública
Réu: ROBERTO MEGIAS DE PAIVA
Art. 121, §2º, inc. IV, c/c art.14, II, CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA- META ENASP

Dia 26/04/2016 – 1ª TURMA – 19ª SESSÃO
Ação Penal: 010.11.008759-9
Autor: Justiça Pública
Réu: LEANDRO VITAL SOUZA
Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Dia 28/04/2016 – 2ª TURMA – 20ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 03/05/2015 – 1ª TURMA – 21ª SESSÃO
Ação Penal: 010.12.016502-1
Autor: Justiça Pública
Réu: FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
D1iJXndbhxR12kX+wXDfmUquJ28=

Art. 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 05/05/2016 – 2ª TURMA – 22ª SESSÃO
Ação Penal: 010.15.013497-0
Autor: Justiça Pública
Réu: ISAÍAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO
Art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 29, do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 10/05/2016 – 1ª TURMA – 23ª SESSÃO
Ação Penal: 010.07.160671-8
Autor: Justiça Pública
Réu: RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA
Art. 121, inc. IV, c/c art. 14, II do CPB.
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 12/05/2016 – 2ª TURMA – 24ª SESSÃO
Ação Penal: 010.07.174608-4
Autor: Justiça Pública
Réu: MARCELO DA SILVA CRUZ
Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 17/05/2016 – 1ª TURMA – 25ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

Dia 19/05/2016 – 2ª TURMA – 26ª SESSÃO
Ação Penal: 010.11.009117-9
Autor: Justiça Pública
Réu: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES
Art. 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 24/05/2016 – 1ª TURMA – 27ª SESSÃO
Ação Penal: 010.01.010959-2
Autor: Justiça Pública
Réu: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Art. 121, §2º, inc. I e IV, c/c art. 14, II, do CPB
Situação: RÉU SOLTO
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA - META ENASP

Dia 31/05/2016 – 1ª TURMA – 28ª SESSÃO
RESERVADO PARA INCLUSÃO DE PROCESSO DE RÉU PRESO

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 22 de janeiro de 2016, às nove horas, na sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar. Após reordenamento e inclusão, ficam, ainda, reservados os dias 08/03/2016, 29/03/2016, 12/04/2016, 28/04/2015, 17/05/2016 e 31/05/2016, para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

D1iJXndbhxR12kX+wXDfmUquJ28=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003246-6
Vítima: THAYNARA CICERA CASTELO BRANCO DA SILVA
Réu: KLEYDSON FROTA FONSECA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **KLEYDSON FROTA FONSECA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.007449-9
Vítima: ELIZABETH BARBOSA
Réu: ANTONIO WILSON DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ELIZABETH BARBOSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016219-8
Vítima: SERLA SUELE DE SOUZA
Réu: JOSE ELSON RODRIGUES JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **SERLA SUELE DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013677-0
Vítima: ADRIANA SILVA CUNHA
Réu: ALCIMAR SOARES FURTADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADRIANA SILVA CUNHA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juizo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017705-9
Vítima: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA
Réu: JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juizo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014828-0
Vítima: NELYANE KETLEN DA SILVA SAMPAIO
Réu: FRANK DA SILVA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **NELYANE KETLEN DA SILVA SAMPAIO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, querendo poderá recorrer no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juizo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001049-3
Vítima: CIDALIA NOGUEIRA DA SILVA
Réu: RONIERI LIMA DE AMORIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CIDALIA NOGUEIRA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010922-3
Vítima: JADLA SARON LINARES COELHO
Réu: VICTOR LUCAS COELHO LEITE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **VICTOR LUCAS COELHO LEITE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020285-3
Vítima: ÁGATA ANTONIA DA SILVA
Réu: RODRIGO EDMUNDO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ÁGATA ANTONIA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurado no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mkyvN1ZwZzztO5H3+sfNAaEzmR4=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa,** MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000440-4** no qual figura como réu **CHARLES DE ALMEIDA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08/10/1988, filho de José Francisco de Souza Barbosa e Elizabete Trajano de Almeida, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 296/298, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **" Observo, ademais, a existência da causa de diminuição de pena genérica da tentativa, de modo que diminuo a pena no mínimo legal de um terço (1/3), porquanto o *inter criminis* demonstra que o agente se aproximou da consumação do delito. Resulta a pena, definitiva, de nove anos e quatro meses de reclusão. (...) Ante o exposto em, sobretudo, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar Charles de Almeida Barbosa, qualificado na denúncia, nas sanções penais no artigo 121, § 2º, inc IV. c/c art. 14, inc II, do Código Penal, pelo crime de homicídio tentado qualificado contra a vítima Ziomar Crispim Peixoto, a pena de nove anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, devendo ser preso preventivamente"** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

SoRkvDqTARIMZbz92rma0lHa19U=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 18/01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de **WALAFI SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28/05/1995, filho de Aldecy Ferreira dos Santos e de Maria Eliane Mota, portador do RG nº 398896-1 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000133-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado o nacional **WALAFY SILVA DOS SANTOS,** incurso nas penas do art. 155 do CPB, ficando **CITADO o acusado WALAFY SILVA DOS SANTOS,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

WEMERSON MEDEIROS
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

75gqFlVLyNcaijD0y5yfTMzo5/k=

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

Edital com a Lista Provisória dos Jurados que deverão servir no ano de 2016

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Criminal e investida na função de Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Alto Alegre, do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

LISTA DE JURADOS	PROFISSÃO
1. AGNALDO MIRANDA MENDES	VIGIA
2. AMADEU BEZERRA	VIGIA
3. ANTONIA ALCINA DIAS DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
4. ANTONIO PEREIRA DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA
5. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR
6. BRUNA NAYANNE MARTINS TAVARES	PSICÓLOGA
7. CARLOS FERREIRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
8. COSMO DA SILVA VIRIATO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
9. DANIEL DOS SANTOS REGO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
10. DAYANE SOUZA DOS NASCIMENTO	ATENDENTE DE FARMÁCIA
11. JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO SANTOS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
12. DIEGO ALVES DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE COMUNIÇÃO
13. DÚNIA DE CASSIA GUERRA CAMPOS	PSICÓLOGA
14. ELCIO LEOCADIO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
15. ELIANE SANTOS BARROS VILLASANA	ANALISTA CONTADORA
16. ELIANE SILVESTRE FIGUEIRA	PROFESSOR
17. CICERO DA CONCEIÇÃO SILVA	PROFESSOR
18. ELMAR LUIZ ROSAS TRAJANO	PROFESSOR
19. ERIVALDO BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR
20. FABIANA PEREIRA MARTINS	SERVIDORA - CERR
21. FABIO LIMA ALBUQUERQUE	AGENTE ADMINISTRATIVO
22. FERNANDO ROBERT SOUSA DA SILVA	ANALISTA AMBIENTAL
23. FRANCISCA APOLINARIO SANTANA	AGENTE COMUNITÁRIO
24. FRANCISCO DAS GRAÇAS COSTA	SERVIDOR - CERR
25. FRANCISCO DO CARMO FAUSTINO	SERVIDOR PÚBLICO
26. JAMERSON TRAJANO CARLOS	MOTORISTA
27. ROSEANA SILVA RIBEIRO	SERVIDORA PÚBLICA
28. GENNER JEFERSON SERAO JUNIOR	ATENDENTE DE FARMÁCIA
29. FELIPE ALMEIDA DA SILVA	TÉCNICO DE INFORMÁTICA
30. GILMAR FERREIRA SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
31. JANAINA DE SOUSA LIMA	PROFESSORA
32. JANETE MARIA PAULI	SERVIDORA PÚBLICA
33. JESSIK KAREM CUSTÓDIO PEREIRA	PSCÓLOGA
34. JOANA DA SILVA SANTOS	COPEIRA
35. JOANES RODRIGUES DA SILVA	TEC. SEG. DO TRABALHO
36. JOÃO NETO LOPES	ASSISTENTE DE ALUNO
37. JOSEANE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA
38. JOSENIR XIRIANA VIEIRA	GARI

1ª Vara Criminal / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre
2R71UJ1f/g2XUDqP8CFsVdyB7GI=

39.	JUCILENE LIMA SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
40.	LAIZA REBELO MENEZES	ASSISTENTE SOCIAL
41.	LORIVO PAPE	SERVIDOR PÚBLICO
42.	LUANA VANDA WILLIABS	ORIENTADORA SOCIAL
43.	LUCIVANIA DE BRITO ARAÚJO	SERVIDORA PÚBLICA
44.	LUIZ CARLOS ALVES	VIGIA
45.	MARCELIA MENDES AMARAL	AUX. ADMINISTRATIVO
46.	MARCIO JOSE BEZERRA LIMA	PROFESSOR
47.	MARIA BIANCA SILVA VIANA	SECRETARIA EXECUTIVA
48.	JOSINALDO DIAS DA SILVA	FISCAL DE TRIBUTOS
49.	MARIA SONIA VIEIRA SILVA	TÉC. EM ENFERMAGEM
50.	MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
51.	MARIA DO CARMO SILVA MACEDO	ORIENTADOR SOCIAL
52.	MARIA FERREIRA SOUZA	SERVIDORA PÚBLICA
53.	MARIA LUCENILDES NUNES DE CARVALHO	SERVIDORA - CAER
54.	MARIA REIZANIR OLIVEIRA DE SOUSA	SERVIDORA PÚBLICA
55.	MARIA SONIA VIEIRA SILVA	TEC EM ENFERMAGEM
56.	MARILENE LIMA DA SILVA	SERVIDORA - UNIVIRR
57.	MILTON DE JESUS LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
58.	MILTON LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚB - UNIVIRR
59.	MIRIAN DE JESUS SILVA DE PAULA	SERVIDORA - CAER
60.	NATHALIA MOREIRA DUARTE	TÉC. DE ENFERMAGEM
61.	NIEZIO PEDRO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
62.	OZIEL ANDRADE PEREIRA	AGENTE DE PORTARIA
63.	PEDRO ADRIANO VIANA MOURA	TEC ENFERMAGEM
64.	RAFAEL OLIVEIRA DIAS	AGENTE DE BORRIFAÇÃO
65.	ORLANDO OLIVEIRA COSTA	MOTORISTA
66.	REBECA DEBORA MALHEIROS	PROFESSORA
67.	ROMILDA ANDREA LOPES PEDROSA	TÉC. DE AÇÕES DO PETI
68.	PAULO BARROSO DE SOUSA	AGENTE DE PORTARIA
69.	ROSANGELA CARVALHO ALBUQUERQUE	ATENDENTE DE FARMÁCIA
70.	ROSEANE SANTANA FREITAS	AGENTE ADMINSTRATIVO
71.	ROSILDA ALVES DE AMORIM	TEC. ENFER - SAMU
72.	ROSINETO MORAIS SANTOS	MICROSCOPISTA
73.	SEBASTIÃO DE PAULA GOMES	COORDENADOR DE SAÚDE
74.	SEBASTIÃO GONÇALVES BARRETO	PROFESSOR
75.	STERFSON ARAUJO DA SILVA	ENFERMEIRO
76.	SUELY DE SOUSA	PROFESSORA
77.	VALQUIRIA MARQUES DA SILVA	COORDENADORA I
78.	VERA LUCIA RIBEIRO AROCHA	TÉCNICA PEDAGÓGICA
79.	WALQUESIA M ATOS PAIVA	PROFESSOR
80.	WELERSON MOTA PINHO	COPEIRO

1ª Vara Criminal / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

2R71UJ1f/g2XUDqP8CFsVdyB7GI=

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

1ª Vara Criminal / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

2R71UJ1f/g2XUDqP8CFsVdyB7GI=

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Geana Aline de Souza Oliveira, Diretora de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta
Presidente do Tribunal do Júri

1ª Vara Criminal / Fórum - Alto Alegre / Comarca - Alto Alegre

2R71UJ1f/g2XUDqP8CFsVdyB7GI=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 15/01/2016

PORTARIA/GAB N º 001/2016

O Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista o Decreto nº 006/2016 da Prefeitura Municipal de Bonfim;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso VI do Código de Organização Judiciária do tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
CONSIDERANDO o disposto no art. 127, parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR;
CONSIDERANDO que no dia 20 de janeiro de 2016, é feriado religioso, consagrado ao São Sebastião, padroeiro do município de Bonfim;

RESOLVE:

Art. 1º. **SUSPENDER** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no dia 20.01.2016.
Art. 2º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Bonfim/RR.
Art. 4º. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º Dê-se ciência aos servidores. Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 15 de janeiro de 2016.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Bonfim

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

uIJ+o7Jcq967n+rbuqP+Kh2izMo=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18JAN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 016, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no dia 07JAN16 e de 15 a 29JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 017, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 08 a 14JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 018, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Cessar os efeitos da portaria nº 739/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5382, de 30OUT14, para o Soldado QPCPM **DANIEL SOARES DA SILVA**, a partir de 01JAN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público

DX/fDrv/a1XTuYFzzzMz0lynv8I=

Ministério Público

PORTARIA Nº 019, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,em exercício, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E:

Conceder, ao Soldado QPCPM **DANIEL SOARES DA SILVA**, 20% (vinte por cento) de gratificação, pelo exercício de atividade (GAT-C), que passará a desempenhar suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 01JAN16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 058 - DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 615/15 – DA, proveniente do Pregão Eletrônico nº 18/2015, Processo 615/15 – DA, firmado com a empresa **AIRES TURISMO LTDA., CNPJ Nº 06.064.175/0001-49,** cujo objeto é a prestação de serviço de agenciamento de viagens com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender o Ministério Público do Estado de Roraima.

I - Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO,** Chefe de Seção, como Fiscal do Contrato nº 063/15.
II - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA,** Diretor Administrativo, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 059 - DG, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 678/15 – DA, firmado com a empresa **AUTO POSTO BADU LTDA - ME.,** CNPJ Nº 08.610.626/0001-21, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos no município de Caracaraí/RR.

I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 062/15.
II - Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

DX/fDrv/a1XTuYFzzzMz0lyrv8I=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 060-DG, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Rarison Pereira Costa	14	11/02 a 12/02/16	15/02 a 26/02/16
Suzana Moraes Lira	05	02/05 a 06/05/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral, em exercício

PORTARIA Nº 061 - DG, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ALCENIR GOMES DE SOUZA**, dispensa no período de 21 a 22JAN16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício -

PORTARIA Nº 062 - DG, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

R E S O L V E :

Ministério Público
DX/fDrv/a1XTuYFzzzMz0lyrv8I=
SICOJURR - 00050414

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, dispensa no dia 18JAN16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício -

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 011 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral em exercício,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, licença para tratamento de saúde, no dia 06JAN2016, conforme Processo nº 013/2016 SAP/DRH/MPRR, de 12JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 012 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral em exercício,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, licença para tratamento de saúde, no dia 08JAN2016, conforme Processo nº 014/2016 SAP/DRH/MPRR, de 12JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 013 - DRH, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES,** dispensa no dia 21JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
DX/fDrv/a1XTuYFzzzMz0lyrv8l=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/01/2016.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA/DPG Nº 027, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o MEMO CGDPE/RR nº 002/2016, de 15 de janeiro de 2016, nos termos do art. 25, inciso IV, da LCE n°164/2010.

RESOLVE:

Tornar público o RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES da Defensoria Pública do Estado de Roraima, referente o ano de 2015, conforme abaixo:

	DEFENSORIAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	
CAPITAL	Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem	911	1.277	1.455	1.239	1.075	961	1.112	1.083	1.191	681	965	424	12.374	230.949
	Central de Atendimento e Peticionamento Inicial	103	145	438	315	382	378	390	370	361	414	523	346	4.165	
	Chefia da Capital	53	138	77	79	226	105	115	105	91	498	596	176	2.259	
	Cível	3.830	5.685	7.914	6.256	6.506	7.535	8.305	8.493	9.641	7.441	8.632	5.750	85.988	
	Criminal	3.825	5.521	5.979	4.021	5.171	5.324	8.015	6.088	6.945	7.080	6.778	3.759	68.506	
	Defensoria Itinerante	0	0	383	54	82	62	0	48	129	157	168	0	1.083	
	GAED	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	Plantão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	352	352	
	Juizado Esp. de Violência Doméstica contra Mulher	2.019	2.178	3.246	1.554	2.408	2.810	2.141	2.090	1.442	1.252	1.776	498	26.450	
	Juizado da Infância	837	749	1.929	1.703	1.740	1.763	1.065	1.148	1.011	1.148	1.146	551	14.790	
	Defensores Públicos Substitutos	0	0	0	0	0	0	0	0	203	283	1.092	106	1.684	
	Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública	682	946	1.371	990	939	1.279	956	1.123	1.910	1.234	1.109	759	13.298	
INTERIOR	Defensoria de Alto Alegre	209	314	577	449	530	624	588	551	736	428	636	418	6.060	60.314
	Defensoria de Bonfim	582	638	1.038	415	420	547	0	0	358	1.260	1.034	1.026	7.318	
	Defensoria de Caracaraí	760	502	1.093	949	1.009	1.387	1.469	779	716	684	810	999	11.157	
	Defensoria de	491	616	972	829	474	549	515	0	409	914	927	472	7.168	

Defensoria Pública

SICOJURR - 00050415

Mucajaí													
Defensoria de Pacaraima	590	442	1.029	629	615	774	788	597	1.388	1.547	1.032	716	10.147
Defensoria de Rorainópolis	886	948	1.641	1.158	1.208	1.108	1.295	1.269	1.672	95	1.136	834	13.250
Defensoria de São Luiz do Anauá	355	275	31	552	0	601	482	562	705	489	872	290	5.214
TOTAL GERAL	**16.133**	**20.374**	**29.173**	**21.192**	**22.785**	**25.807**	**27.236**	**24.306**	**28.908**	**25.605**	**29.232**	**17.476**	**291.263**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

YRDS3kIFKZPezHYZ4GqJz8YO9/Q=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/01/2016

E D I T A L 010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **THIAGO CAMARA DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
n6dwrjR/Ho3lTjBaJgB2Rd3QOsM=
SICOJURR - 00050408

OAB/RR

PORTARIA N.º 06/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Ronnie Brito Bezerra, OAB/RR n.º 1154, Diego Victor Rodrigues Barros, OAB/RR n.º 1048, Rafaella Araújo Fraulob, OAB/RR n.º 1163, Diógenes Santos Porto, OAB/RR n.º 137-B, Juciane Batista Tollmeier, OAB/RR n.º 1063, Lidyomara Alves Silva Barbosa, OAB/RR n.º 0985 e Albanuzia da Cruz Carneiro, OAB/RR n.º 569, **todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretária respectivamente comporem a Comissão de Defesa do Consumidor.**

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de janeiro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

n6dwrjR/Ho3ITjBaJgB2Rd3QOsM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/01/2016

E D I T A L 011

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
l81AH5mhqzuYluGJSVvkvHFk7ng=
SICOJURR - 00050410